

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

José Vitor Müller da Silva

**A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL NO PROCESSO  
CIVIL BRASILEIRO**

Porto Alegre

2019

José Vitor Müller da Silva

**A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL NO PROCESSO  
CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado como requisito parcial  
para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís  
Wetzel de Mattos

Porto Alegre

2019

JOSÉ VITOR MÜLLER DA SILVA

**A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL NO PROCESSO  
CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 16 de dezembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos  
Orientador

---

Prof. Dr. Daisson Flach

---

Prof. Dr. Klaus Cohen-Koplin

## **AGRADECIMENTOS**

Existem mais pessoas a serem agradecidas do que espaço e memória me o permitam fazer. Dediquei ao presente trabalho um empenho intelectual, é certo, mas, igualmente, de tempo e de ânimo. Por isso, iniciar esta seção não poderia desconsiderar todos aqueles e todas aquelas que, conscientes disso ou não, dispensaram-me afeto (de todo o tipo), de modo que mais facilmente pudesse, em virtude disso, empreender-me nesta tarefa.

Aos meus pais, que me oportunizaram o acesso à educação e suas descobertas.

Aos professores e às professoras da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Muitos e muitas, a mim, são como um norte, imensa fonte de inspiração de postura e cultura jurídica. Especialmente, ao Professor Sérgio Mattos, meu orientador, que é um desses mais fortes exemplos. Por sua didática, carisma, competência, saber jurídico, cultura literária e cinematográfica, este Professor é referência pela qual busco dirigir-me.

“[...] la vérité est en tout, et même un peu dans l'erreur” – *Vivre sa vie: film en douze tableaux*.

(Jean-Luc Godard)

## RESUMO

O presente trabalho analisa a legitimação extraordinária de origem negocial no processo civil brasileiro. Para tanto, em sua primeira parte, situam-se os conceitos de legitimidade extraordinária e de negócio jurídico processual. Além disso, abordam-se as alterações, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, para a fonte normativa do primeiro, no artigo 18, e a atipicidade do segundo, no artigo 190. A partir dessa conceituação, na segunda parte, define-se, atinente à convenção processual acerca da legitimidade das partes: sobre a possibilidade de sua aplicação, por meio de uma leitura lógica e sistêmica dos artigos supramencionados; seus limites, respeitando os institutos que o integram e os princípios inerentes ao processo civil; e particularidades de sua prática, ao arazoar casos especiais suscitados pela literatura da área e pela jurisprudência.

**Palavras-chave:** Legitimação extraordinária. Negócio processual. Direito processual civil. Código de Processo Civil de 2015.

## RÉSUMÉ

Le présent travail analyse la légitimation extraordinaire provenant du négoce dans le processus civil brésilien. Pour cela, nous présenterons dans un premier temps, les concepts de légitimité extraordinaire et d'affaires juridiques procédurales. Nous aborderons également les modifications apportées par le Code de Procédure Civile de 2015 à la source normative de ce premier concept, dans l'article 18, et le caractère atypique du second concept, dans l'article 190. A partir de cette conceptualisation, nous identifierons dans un deuxième temps, en ce qui concerne la convention de procédure sur la légitimité des parties : la possibilité de son application, à travers une lecture logique et systémique des articles susmentionnés ; ses limites, dans le respect des instituts qui l'intègrent et des principes inhérents aux procédures civiles ; et les particularités de sa pratique, en raisonnant sur des cas particuliers soulevés par la littérature dans ce domaine et par la jurisprudence.

**Mots-clés :** Légitimation extraordinaire. Affaires procédurales. Droit de procédure civile. Code de Procédure Civile de 2015.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
p.	página
TJ	Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
REsp	Recurso especial
v.	volume



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
--------------------------	-----------

### **PARTE I - FUNDAMENTOS DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

<b>2 CONCEITO DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA .....</b>	<b>12</b>
2.1 LEGITIMIDADE COMO INSTITUTO DE TEORIA GERAL DO DIREITO .....	12
2.2 LEGITIMIDADE PARA AGIR E SUAS ESPÉCIES .....	13
2.3 LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA E SUAS ESPÉCIES .....	15
<b>3 FONTE NORMATIVA DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA: A MUDANÇA DE PARADIGMA DO CPC/2015 .....</b>	<b>17</b>
3.1 REGRAMENTO DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA NO CPC/73 E INSPIRAÇÃO ITALIANA .....	17
3.2 REGRAMENTO DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA NO CPC/2015 E MOVIMENTO QUE O INSPIROU .....	19
<b>4 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CPC/2015: CONCEITO E ESPÉCIES .....</b>	<b>21</b>
4.1 ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS .....	23
4.2 ATO JURÍDICO PROCESSUAL EM SENTIDO ESTRITO E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	23
4.3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E SUAS ESPÉCIES .....	24
<b>5 O SISTEMA DE ATIPICIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL .....</b>	<b>28</b>
5.1 A TÉCNICA DE CLÁUSULA GERAL.....	29
5.2 O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO.....	31

**PARTE II - POSSIBILIDADE, LIMITES E PARTICULARIDADES DA  
LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL**

<b>6 DA POSSIBILIDADE DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL COMO AUTORIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>32</b>
6.1 O NEGÓCIO JURÍDICO COMO FONTE NORMATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	32
6.2 A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COMO OBJETO POSSÍVEL DIANTE DA CLÁUSULA GERAL DE ATIPICIDADE DO ARTIGO 190, CPC.....	34
6.3 DEFINIÇÃO RELATIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	38
<b>7 LIMITES DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL ..</b>	<b>39</b>
7.1 REGIME DE CAPACIDADE DO LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO DE ORIGEM NEGOCIAL.....	40
7.2 O INTERESSE DO SUBSTITUTO.....	42
7.3 ROL DE HIPÓTESES PARA A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL.....	46
7.4 ACERCA DE PODERES ESTRITOS OU AMPLOS PARA O LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO DE ORIGEM NEGOCIAL .....	49
7.5 LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COMO OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL REALIZADO NO CURSO DO PROCESSO.....	51
7.6 DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	53
7.7 IGUALDADE ENTRE AS PARTES .....	55
7.8 DA EXIGÊNCIA DE FORMA E DE ACEITAÇÃO EXPRESSA.....	58
7.9 OMISSÃO E INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO SUBSTITUTO .....	61
<b>8 CASOS PARTICULARES ACERCA DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL .....</b>	<b>66</b>
8.1 CONSEQUÊNCIAS DA INEXISTÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO PROCESSO .....	66
8.2 FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO NO CURSO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.....	69
8.3 LEGITIMIDADE ATIVA.....	70

8.4 LEGITIMIDADE PASSIVA.....	72
8.5 ACERCA DA POSSIBILIDADE DE MAIS DE UM SUBSTITUTO PROCESSUAL E DA DE O LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO REALIZAR NOVA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.....	73
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa deste trabalho começa com uma constatação: o Código de Processo Civil de 2015 alterou a previsão legal dos institutos legitimação extraordinária e negócio jurídico processual. Para o primeiro, em nova redação do artigo 6º do Código Buzaid, agora enumerado como 18, o legislador definiu como fonte normativa a autorização pelo “ordenamento jurídico”, substituindo o termo “lei” outrora empregado. No segundo caso, o artigo 190 tornou clara, no processo civil, a existência de negócios processuais, tema até então controvertido doutrinariamente, admitindo-os inclusive em espécie atípica - afora dos casos expressamente previstos legalmente, quer dizer.

Dessas observações incontestes nasce nossa hipótese. Pretende-se, pela leitura dos artigos 18 e 190 do CPC/2015 – sem significar, com isso, desconsiderar dispositivos outros desse diploma e princípios regentes do processo civil –, determinar *se seria possível, e por qual motivo*, que, através de negócio processual, disponha-se pela transferência da legitimação para agir, dotando-se a um dos contraentes a posição de legitimado extraordinário. Após, caso haja o reconhecimento dessa possibilidade, voltando-nos ao campo pragmático, buscar-se-á conferir a existência de *limites e particularidades concretas* desse instrumento.

Responder à indagação acima é necessário ao direito processual hodierno porque a legitimidade para agir é condição da ação – em outras palavras: o sujeito titular de direitos só pode ingressar regularmente com ação processual se efetivamente conferido como legitimado. Transferir essa qualidade a um terceiro, voluntariamente, através da negociação, possibilitaria que as partes pudessem, por meio da autonomia privada, melhor adequar o caso concreto a suas necessidades particulares, é o que imaginamos. Admitida nossa hipótese central, portanto, oportunizar-se-ia a elas, em mais um elemento do sistema de releitura do seu papel no Novo Código, uma ampliação das possibilidades de customização procedimental, sim, mas, em antes, a afirmação de um protagonismo desses litigantes, em harmonia com o ente Estado-juíz. Porque, por conveniência individual, caberia a atribuição da legitimação e de seus efeitos de um modo apreciado subjetivamente pelos contraentes, evitando-se, nesse ensejo, prejuízos que contrariem o elemento da sua vontade – esse, reconhecidamente depreendido do Código Processual Civil.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Isso pode ser visto mais claramente nos capítulos iniciais atinentes ao negócio jurídico processual.

A metodologia empregada para tudo quanto necessário nessa averiguação é a de leitura comparada do que articulam os âmbitos legal, doutrinário e jurisprudencial. É dizer: contrapor referências dessas fontes para, ao final, chegar-se a um entendimento mais conclusivo das indagações fundamentais a nossa hipótese de trabalho. Faremos isso por duas partes, organizadas em sete pontos principais.

A primeira, composta de quatro capítulos, define os pressupostos da legitimação extraordinária e do negócio jurídico processual. Sobre a legitimação, faz-se uma conceituação inicial da legitimidade para agir e arrazoa-se, especialmente, sua espécie legitimidade extraordinária, o modo como essa foi e é entendida historicamente pela doutrina e as propostas de sua classificação. Em seguida, adota-se a previsão legal comparada do Código de Processo Civil de 1973 e de 2015 para abordar quando o sistema processual civil admite a sua ocorrência.

Caminho semelhante é o enfrentado para o negócio jurídico processual. Preliminarmente, desde a teoria dos atos processuais, toma-se a doutrina para definir o instituto e suas espécies. Isso assentado, visa-se, a seguir, à sistematização da cláusula geral de atipicidade instituída pelo artigo 190 e como, na prática, a sua interpretação é refletida nos negócios processuais não expressamente previstos na legislação.

A segunda parte utiliza as lições prévias para, de modo lógico, responder diretamente as proposições de nosso trabalho. Assim, o seu primeiro capítulo confere se é compatível com o processo civil, sua ordem legal e princípios, a leitura combinada dos artigos 18 e 190, respondendo, aí, pela possibilidade ou não de legitimação extraordinária oriunda de negócio processual. A seguir, em dois capítulos conexos, faz-se um levantamento dialógico da literatura jurídica e da jurisprudência, averiguando quais limites se impõem e não se impõem a esses negócios, bem como as lições que casos específicos permitem à regulação desta matéria.

Segue-se a isso um capítulo conclusivo. Ao fim e ao cabo, neste momento, este trabalho, por meio de tópicos, arrematará as principais teses inferidas ao longo das partes primeira e segunda. Em síntese, o fechamento será no sentido da possibilidade da substituição processual de origem negocial. Instrumentalizada em negócio atípico, com fundamento no artigo 190, a legitimidade extraordinária estará, no estrito cumprimento ao artigo 18, admitida. Sua prática restará notada, ressalva-se, ante um conjunto de limites, inicialmente organizado em torno do negócio processual e da legitimação extraordinária, mas também à volta de contornos particulares que a pragmática do instituto permite conferir.

## PARTE I - FUNDAMENTOS DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

### 2 CONCEITO DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

O desenvolvimento da nossa pesquisa pressupõe capítulo destinado à compreensão da legitimação extraordinária, inicialmente. Enquanto instituto da ciência jurídica, é objeto de propostas de sistematização há muito, em nossa Doutrina.<sup>2</sup> Nem tanto aqui objetivamos aprofundar desenhos da sua estrutura maior – dos elementos que a compõem externamente, em teoria geral do direito – mas tecer, em linhas do processo, o que seja necessário para especificá-la, distinguindo o seu conceito do de outras espécies.

#### 2.1 LEGITIMIDADE COMO INSTITUTO DE TEORIA GERAL DO DIREITO

Legitimidade é instituto de teoria geral do direito, observada como requisito à perfeição de ato jurídico.<sup>3</sup> Donald Armelin escreve que é uma qualidade do agente no exercício de um direito, sendo esta qualidade decorrente da situação daquele no sistema jurídico.<sup>4</sup> Para o exercício de um ato jurídico legítimo, a ser ou já tendo sido praticado,<sup>5</sup> depreende-se, logo, que este deve se originar de agente em situação de titularidade de relação jurídica ou em posição que o direito reconheça efeitos jurídicos.<sup>6</sup>

Avaliar a legitimidade importa observar aquilo que é particular, caso a caso, porque inexistente legitimação entendida como *in genere* – para todos os atos. Há um juízo específico da situação do indivíduo (subjetivo) e da qualidade do objeto frente ao ordenamento jurídico

<sup>2</sup> José Carlos Barbosa Moreira, em 1969, é um dos primeiros autores brasileiros a fazê-lo, em artigo denominado “Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária”, publicado na Revista dos Tribunais. Ao longo de nossa análise, esse trabalho será melhor minuciado. De modo geral, a legitimação extraordinária é pela primeira citada em 1886, em ensaio de Joseph Kohler. Após, seus estudos transmitiram-se à Itália, onde, no início do século XX, Giuseppe Chiovenda dedicou-lhe profunda atenção. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 177-178).

<sup>3</sup> Como pressupostos de “ato válido e eficaz” (ARMELIN, Donald. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 10).

<sup>4</sup> *Ibidem*. p. 7.

<sup>5</sup> *Ibidem*. p. 11. Sobre tal, também nos cabe referenciar importante introdução do autor, na página primeira: “Como toda criação humana, o direito está jungido ao homem, e, principalmente, o direito subjetivo tem como requisito fundamental a existência de um sujeito. Não há direitos subjetivos apartados de uma realidade fática contemplada na norma jurídica ou no sistema jurídico. Não pairam eles no universo jurídico como astros longínquos desvinculados da realidade terrena e de nexos fáticos com a sociedade humana”. É por isso, pois, que a qualidade de legitimidade sempre nasce de efeitos reconhecidos juridicamente.

<sup>6</sup> “A legitimidade é uma qualidade do sujeito aferida em função de ato jurídico, *realizado ou a ser praticado*”. (*Ibidem*. p. 11 (grifo nosso)).

(objetivo) para todos os atos que realizar. Isso significa, em detalhes: parte-se, na consecução do ato legítimo, de um modelo de aferição sujeito-objeto, ou subjetivo-objetivo,<sup>7</sup> no qual a legitimidade resulta de circunstâncias exclusivamente jurídicas, a partir do “*status* jurídico em que se encontra o agente no momento da prática do ato”.<sup>8-9</sup>

## 2.2 LEGITIMIDADE PARA AGIR E SUAS ESPÉCIES

Em que pese oriundo da teoria geral do direito, o sistema processual admite a legitimidade quando exige como condição do exercício regular da ação a *legitimidade para agir*.<sup>10</sup> Em sentido processual, Armelin observa que a legitimidade, originando-se de situação processual legitimante,<sup>11</sup> é a qualidade que se agrega à parte habilitando-a a ver resolvida a questão litigiosa.<sup>12</sup> Muito próximo, portanto, do conceito que acima observamos. O sujeito será legitimado se nesse sentido for dotado pelo sistema jurídico-processual - se combinarem a situação jurídica, tal como resulta da postulação formulada na inicial, e a situação legitimadora prevista na lei para a posição processual atribuída à pessoa.<sup>13</sup>

A legitimação para agir frequentemente é dividida em duas espécies: ordinária e extraordinária.<sup>14</sup> Ordinária é aquela em que coincidentes a legitimação para a causa e a

<sup>7</sup> ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 12.

<sup>8</sup> *Ibidem*. p. 18-19.

<sup>9</sup> É uma avaliação *in status assertionis*, que confere a coincidência entre “[...] ‘a posição ocupada pela parte, no processo’ e “[...] a respectiva situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso”. (ASSIS, Araken de. Substituição processual. *In*: DIDIER Jr. Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm. p. 51-68, 2011. p. 51).

<sup>10</sup> Também denominada *legitimatio ad causam petendi* ou *legitimatio ad agendum* (ARMELIN, Donaldo. *Op. cit.* p. 80).

<sup>11</sup> Sobre a situação legitimante, que, juridicamente, dá a outorga da legitimidade de agir, Donaldo Armelin tece profundas considerações. Em sua análise, ela deriva da afirmação do autor na propositura da ação. Trata-se de uma situação real e jurídica, porque oriunda de ato disciplinado em lei. Reporta ao direito questionado, necessariamente, mas não se exige que resulte de direito que exista ou tenha existência pré-processual. Daí que um autor de ação legitimado possa ter o seu pedido tomado em sentido contrário pelo magistrado, em decisão do processo, e, não obstante isso, não perder a sua qualidade de legitimado (*Ibidem*. p. 100).

<sup>12</sup> O autor acresce que, além de “situação processual legitimante”, hão de ser observadas, ainda, “[...] as demais condições da ação e pressupostos processuais”. Escreve que a qualidade jurídica de legitimidade “[...] não constitui a figura de parte, mas a unção de juridicidade processual, tornando-a legítima para a decisão final”. E estando “[...] a parte legitimada, adquire ela o direito de exigir uma decisão judicial sobre mérito, sem que o órgão judicante possa, validamente, furtar-se dessa obrigação que lhe é imposta pelo sistema processual, como contrapartida do direito daquela parte a tal pronunciamento”. (*Ibidem*. p. 85).

<sup>13</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, [s.v.], n. 404, jun. 1969. p. 09. E, na página seguinte: “Em regra, a situação legitimante é definida pela própria situação jurídica que se submete ao órgão judicial como objeto do Juízo, vista no seu duplo aspecto ativo e passivo. Assim, por exemplo, em processo destinado à cobrança de um (suposto) crédito, a situação legitimante ativa resulta da qualidade (afirmada) de credor, e a situação legitimante passiva da qualidade (afirmada) de devedor”.

<sup>14</sup> Enquanto teoria geral do direito, Donaldo Armelin observa a legitimidade extraordinária na classificação de legitimidade indireta. Esta, oposta à legitimidade direta, seria aquela em que os efeitos do ato jurídico

titularidade do direito afirmado em juízo. Na extraordinária,<sup>15</sup> ao adverso, inexistente tal identidade.<sup>16</sup> Nessa, objeto do nosso trabalho, o sujeito legitimado para a causa não tem vinculação direta, em relação à lide, enquanto titular do direito questionado em plano material. É, dessarte, um legitimado terceiro, alheio a esse direito e que pode, a despeito disso, levar o caso à apreciação do judiciário.<sup>17</sup> Trata-se de hipótese de admissão excepcional do sistema.<sup>18</sup>

Quando ocorre esse tipo de legitimação, há uma separação da titularidade do direito material do direito de conduzir o processo (*Prozessführungsrecht*).<sup>19</sup> De modo que se permite, a terceiro (aquele que efetivamente conduzirá o processo), a possibilidade de atuar em nome próprio na defesa de direito alheio (daquele que em posição de titularidade do legitimado ordinário), processualmente.<sup>20</sup> Há a outorga, a este, do direito de ação.<sup>21</sup>

---

recairiam fora da esfera patrimonial do agente. O ato afetaria a terceiro. É o caso de empregado que, em atribuições funcionais, vincula, por seus atos, a pessoa jurídica, e não a si mesmo, pessoa física. Assim: ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 24-25.

<sup>15</sup> A legitimação extraordinária pode também ser chamada de substituição processual, consoante o artigo 18, Parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. É o como se utiliza, também, Renato Resende Beneduzi. Ver a nota de rodapé número 1 de seu artigo: BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014. p. 127. Também afirma neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, com grifo nosso: “Cuida-se de *legitimação dita extraordinária, em que é dado ao acionista exercer o papel de verdadeiro substituto processual*, pois poderia pleitear em nome próprio direito alheio (da sociedade empresária)”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.482.294-CE**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 09 jun. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153646459/recurso-especial-resp-1482294-ce-2014-0238113-2?ref=serp>. Acesso em: 03 nov. 2019). Doutrinariamente, estudos mais antigos distinguem a substituição processual como espécie de legitimação extraordinária, dizendo não se confundirem, propriamente, ambos os conceitos. Essa última posição pode ser verificada em referências como: ARMELIN, Donaldo. *Op. cit.* p. 132 e seguintes; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 809, 2003. p. 03; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, [s.v.], n. 404, jun. 1969. p. 12. Parece-nos, em razão do entendimento legal e judicial, estar pacificada a posição de se terem ambos os termos como sinônimos.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 195.

<sup>17</sup> ARMELIN, Donaldo. *Op. cit.* p. 84.

<sup>18</sup> *Ibidem*. p. 117. Referimos: “No plano da normalidade, não há por que atribuir-se a terceiro o direito de postular, em nome próprio, direito alheio”. Basilar referir que a obra constitui documento prévio ao Código de Processo Civil de 2015, que alterou o conteúdo da fonte normativa da legitimidade extraordinária. Os reflexos dessa mudança serão por nós tratados na sequência deste trabalho.

<sup>19</sup> “Assim, o chamado *Prozessführungsrecht*, dentro do enfoque deste trabalho, não passa de uma espécie de legitimidade considerada genericamente, espécie essa de natureza excepcional, que lhe justifica a denominação de legitimidade extraordinária. Não pode, portanto, esse instituto ser considerado como afim da legitimidade, mas, pura e simplesmente, uma de suas espécies”. (*Ibidem*. p. 115-116).

<sup>20</sup> *Ibidem*. p. 116.

<sup>21</sup> “Ou, em outras palavras, esse sujeito é, em si mesmo e em nome próprio, o *titular da ação*. Defende sim um direito alheio, mas exerce *ação própria*”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 178).



### 2.3 LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA E SUAS ESPÉCIES

Consoante estudo de José Carlos Barbosa Moreira, observam-se casos em que o legitimado extraordinário tem total independência em relação ao legitimado ordinário, sendo o processo regularmente constituído mesmo sem a presença desse último. É o que se denomina de legitimidade extraordinária autônoma.<sup>22</sup> Tem-se como modelo a administradora de consórcio, que extraordinariamente é legitimada do grupo de consórcio, consoante o artigo 3º da Lei 11.795/08.<sup>23</sup>

Por outro lado, existem casos em que apenas o titular da situação jurídica em juízo poderá ajuizar o pedido ou ser demandado. Trata-se da legitimação extraordinária subordinada, em que a presença de um terceiro, enquanto dispondo de direitos alheios, far-se-á apenas acessoriamente, ao lado do autor ou do réu. Esses últimos, ordinariamente constituídos por legítimos, não poderão ausentar-se do processo. Existe, assim, uma eficácia menos ampla para o legitimado extraordinário, que se limita à atuação de tão-somente intervir.<sup>24</sup>

No que concerne à posição dos sujeitos legitimados ordinária e extraordinariamente, verificam-se processos, ainda, em que, sem prejuízo da situação jurídica, admite-se concorrência entre estas qualidades jurídicas. Nessa condição, para a verificação de regularidade do contraditório, será irrelevante figurar apenas o legitimado ordinário, o extraordinário, ou ambos. Chama-se a essa espécie de legitimação extraordinária concorrente.<sup>25</sup> Exemplo da sua ocorrência é o que se dá na responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas, conforme Art. 159, § 3º da Lei 6.404/76. Neste caso, qualquer acionista poderá, após o prazo de meses de deliberação em assembleia geral, promover a ação, se não realizada pela companhia.<sup>26</sup>

O caso supracitado é utilizado por Barbosa Moreira como pretexto para distinguir duas outras modalidades de legitimação extraordinária concorrente. Conforme o autor, no caso da ação de responsabilidade dos administradores de SAs, a espera de um prazo,

<sup>22</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, [s.v.], n. 404, jun. 1969. p. 10.

<sup>23</sup> DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 48.

<sup>24</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 10-11.

<sup>25</sup> *Ibidem*. p. 11.

<sup>26</sup> *Ibidem*. p. 11. Foi necessário atualizar o seu exemplo. O autor cita o mesmo caso, porém, diante da incompatibilidade de datas da Lei, de 1976, para com a de seu artigo, de 1969, alteramos o dispositivo legal do original.

reclamada pela lei, faria enquadrar essa legitimidade como subsidiária. É que, “enquanto não esgotado *“in albis”* o prazo da lei, não se lhes [os legitimados extraordinários] faculta o acesso à via judicial”. Haveria a legitimação, propriamente, apenas após o transcurso do tempo previsto e se os legitimados ordinários tivessem permanecido passivos no seu decorrer. Antes disso, a participação de terceiros tornaria o contraditório não regular. Tal situação opor-se-ia à legitimidade concorrente primária, em que inexistente a imposição de intervalo de tempo para instauração de processo<sup>27</sup> e na qual legitimados extraordinário e ordinário estão em condição de igualdade.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, [s.v.], n. 404, jun. 1969. p. 11.

<sup>28</sup> ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 131.

### 3 FONTE NORMATIVA DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA: A MUDANÇA DE PARADIGMA DO CPC/2015

A legitimação extraordinária é tida por excepcionalidade, tendo como fonte normativa disposição expressa no Código de Processo Civil. O objetivo do presente capítulo é observar a previsão atual, nesse diploma, e ressaltar o movimento de alteração realizado sobre o original regramento do Código Buzaid.

#### 3.1 REGRAMENTO DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA NO CPC/73 E INSPIRAÇÃO ITALIANA

No artigo 6º do CPC/73, dispunha-se da legitimação extraordinária como possível apenas quando autorizada por lei. Com grifo nosso: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por *lei*”.<sup>29</sup>

Tratava-se de regramento exposto que controlava os casos possíveis da substituição processual, à medida que admitidos apenas os previstos, um a um, em legislação. A existência de legitimação extraordinária, assim, era, ressalvados entendimentos divergentes,<sup>30</sup> de espécie legal.<sup>31</sup>

Essa opção legislativa inspirou-se no Código de Processo Civil italiano de 1940, que, em que pese não tenha regulado relativamente ao termo “legitimidade”, traz clara disposição,

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>30</sup> “A opinião segundo a qual o direito brasileiro vedaria a substituição voluntária tem por fundamento, todavia, e este parece ser o principal fundamento, uma interpretação puramente literal do art. 6º do CPC, que contradiz completamente a sua *ratio*, expostas nos parágrafos precedentes”. Segue, após citação de autores que defendem apenas a legitimação extraordinária legal: “Mas não é esta, como se viu, a melhor interpretação que se deve dar ao art. 6º do CPC, cuja *ratio* é, justamente, tutelar a liberdade do alegado titular do direito de decidir livremente se pede, ou não, sua tutela judicial. Bem interpretado, o que este dispositivo quer é proibir a substituição processual *contra a vontade* daquele que é originariamente legitimado, salvo quando esta substituição excepcional for autorizada por lei”. Sintetizando, defende-se, nessa passagem, que o art. 6º veda “a legitimidade extraordinária *contra a vontade do legitimado originário ou independentemente dela*, quando a lei não autorizar a substituição, nada há, em princípio, que proíba a cessão, voluntária, da legitimidade processual. Ela será sempre possível, desde que o direito cuja tutela se pede seja também transmissível”. (BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014. p. 132-133). Dialoga com Edoardo Garbagnati, na nota de rodapé 35 de nosso trabalho. Separamos as referências aos dois autores, em que pese falem de pontos tangentes, em razão de apartar a experiência doméstica, própria de Beneduzi, da italiana, de Garbagnati.

<sup>31</sup> Posição que prevaleceu na doutrina. Como exemplo, os Comentários ao Código de Processo de 1973, artigo 6º, de Nelson Nery Junior e Maria de Andrade Nery: “O direito brasileiro só permite a substituição processual legal, não a voluntária, sendo inválida cláusula contratual que a estipular fora dos casos expressos na lei ou decorrentes do sistema (JTARS 68/189, 32/348)”. (NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 221-222).

análoga a do Código Buzaid, acerca de “substituição processual”<sup>32</sup>, em seu artigo 81: “Art. 81. (Sostituzione processuale) *Fuori dei casi espressamente previsti dalla legge, nessuno puo' far valere nel processo in nome proprio un diritto altrui*”.<sup>33</sup>

Para Calamandrei, o dispositivo representava uma admissão em um caráter próximo de mediato. Quer dizer, vetava a legitimação extraordinária enquanto regra, deixando-a a um plano de excepcionalidade, qual seja, o de aceitação tão-somente quando o caso estivesse previsto expressamente em lei. Contrapunha, através da fórmula legislativa empregada, “a pessoa que é titular do direito controvertido (“direito alheio”),” o substituído, e a pessoa legitimada “para fazê-lo valer no processo “em nome próprio”,” o substituto.<sup>34-35</sup>

Donaldo Armelin, analisando o instituto no direito doméstico, escreve que, em se tratando de excepcionalidade, a legitimação extraordinária haveria de ser limitada. Pelos reflexos que envolve, caberia a observação de política legislativa que regulasse a sua possibilidade e protegesse a relação aquando houvesse interesse de terceiro em um direito alheio, no plano processual.<sup>36</sup>

São exemplos de legitimação extraordinária decorrente da lei: legitimação para as ações coletivas (art. 5º da lei 7.347/85; artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor), legitimação para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade (artigo 103 da Constituição Federal de 1988), legitimação para a impetração do mandado de

<sup>32</sup> Conferir nota de rodapé 15.

<sup>33</sup> ITALIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto n. 1443, de 28 ottobre 1940. Disponível em: <http://www.ficiesse.it/upload/files/CODICE%20DI%20PROCEDURA%20CIVILE.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019. p. 23, grifo nosso.

<sup>34</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução: Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. p. 295. Donaldo Armelin também faz referência ao direito processual italiano, situada no item B), “Direito processual civil italiano”, do capítulo 8.12, “O EQUACIONAMENTO DO PROBLEMA DA LEGITIMIDADE NO DIREITO PROCESSUAL ESTRANGEIRO”, de sua obra. Pode ser lida em: ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 138-140.

<sup>35</sup> Edoardo Garbagnati, opondo-se à Calamandrei, defendia interpretação semelhante a de Beneduzzi (ver nota de rodapé 30 de nosso trabalho), só que à luz do artigo 81 do CPC italiano. Imaginava que a *ratio* do dispositivo autorizava, na verdade, a espécie voluntária, de modo que a proibição (ou restrição) à forma legal fora pensada, tão-somente, como mecanismo protetivo, para tentar evitar prejuízo ao titular de direito. Chegou a reformular o texto legal: “fuori dei casi espressamente previsti dalla legge, nessuno può far valere nel processo in nome proprio un diritto altrui, senza la previa autorizzazione del titolare del diritto stesso”. Consoante: GARBAGNATTI, Edoardo, 1942, p. 223-235 *apud* BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Substituição processual e coisa julgada no processo civil individual**. 2014. 168 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-132627/publico/Substituicao\\_processual\\_e\\_coisa\\_julgada\\_no\\_processo\\_civil\\_individual.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-132627/publico/Substituicao_processual_e_coisa_julgada_no_processo_civil_individual.pdf). Acesso em: 03 nov. 2019. p. 30-31.

<sup>36</sup> ARMELIN, Donaldo. *Op. cit.* p. 117.

segurança do terceiro titular de direito líquido e certo que depende do exercício do direito por outrem (artigo 3º da lei 12.016/09).<sup>37</sup>

### 3.2 REGRAMENTO DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA NO CPC/2015 E MOVIMENTO QUE O INSPIROU

Embora assentado legislativamente, havia controvérsia doutrinária acerca desse regime legal. Isso porque parte da literatura jurídica compartilhava posição de direito estrangeiro no sentido de que, voluntariamente, as partes poderiam dispor sobre a legitimação em caráter extraordinário. Quer dizer, fazê-lo por efeito da sua vontade, e não, propriamente, da lei. É o que ocorre no Direito alemão, por exemplo.<sup>38</sup> Outra parcela da literatura rejeitava tal autonomia.

Antônio Carlos de Araújo Cintra cita João de Bonumá e Lopes da Costa como defensores da substituição voluntária e Guilherme Estellita e Mariz de Oliveira como contrários. O autor, em artigo “Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro”, filia-se a essa segunda corrente. Para ele, tem sentido argumento de que tal medida daria margem a abusos de parte do terceiro a ser legitimado.<sup>39</sup>

O legislador do Código processual de 2015, em movimento afim aos posicionamentos favoráveis à mudança, alterou o entendimento consolidado positivamente, até então. O texto do artigo 6º do CPC/73 foi rearranjado sensivelmente, provocando, todavia, transformação prática na substituição processual como até então aplicada. Segue-se o artigo 18 do Novo Código, sob nosso destaque: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo *ordenamento jurídico*”.<sup>40</sup>

Esta mudança, conforme Fredie Didier Jr., seguiu as lições de Arruda Alvim, Barbosa Moreira e Hermes Zanetti Jr., para quem a legitimação extraordinária seria possível sem a previsão expressa na lei, desde que houvesse identificação da sua atribuição por meio

<sup>37</sup> O elenco construído pelo autor, neste caso, foi por nós utilizado, aqui, para fazer melhor compreensão da legitimação extraordinária legal (DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *In*: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 49).

<sup>38</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 809, [s.n.], 2003, p. 4.

<sup>39</sup> *Ibidem*. p. 4.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019, grifo nosso.

do ordenamento jurídico, como sistema.<sup>41</sup> A redação, assim, amplifica instrumentos para a consecução de legitimidade extraordinária. Passa-se a não estar restrito exclusivamente a um rol de dispositivos legais tipicamente destinados a regularem hipóteses de perfeição do instituto. Por ordenamento jurídico, tomamos um conceito mais geral, no sentido de que, em não estando proibido o caso por lei – isto é, em não estando em incoerência ao sistema normativo –, seria possível a sua utilização como maneira de legitimar a outrem por meio de substituição processual.

É a conclusão que chegamos a partir da teoria de Norberto Bobbio acerca de ordenamento jurídico. Em obra própria para o tema, o autor conceitua a expressão supracitada por “[...] normas que guardam relações particulares entre si”<sup>42</sup>, isto é, ele, como todo sistema normativo, “é um *conjunto de normas*”<sup>43</sup>. Por conjunto de normas, pressupõe-se um que organizado de forma coerente, não conflitiva<sup>44</sup>. Um ordenamento, enquanto sistema, não promove antinomias entre normas porque objetiva ser certo (correspondente “ao valor de paz ou da ordem”) e justo (igual)<sup>45</sup>. Exemplificando: a admissão da substituição processual, a partir da nova redação do Código de Processo, será sempre possível se coerente com o sistema normativo<sup>46</sup>.

Nossa hipótese, neste momento, é de que, ao dispor pela preferência pelo termo “ordenamento jurídico” em seu artigo 18 – em vez de “lei”, como anteriormente, em 1973, o fizera –, o Código de Processo, em princípio, abriu a possibilidade de admissão da legitimação extraordinária de origem negocial. Quer dizer, a partir de negócio jurídico de cunho processual, atribuir a legitimação para defesa de interesses de outrem em juízo. Cabe-nos cuidar, preliminarmente, do que seja negócio jurídico processual, para os fins de definição da questão supracitada.

---

<sup>41</sup> DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 48. Os posicionamentos dos autores são referenciados através das obras citadas nas notas de rodapé 7, 8 e 9.

<sup>42</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**: tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011. p. 35-36.

<sup>43</sup> *Ibidem*. p. 45.

<sup>44</sup> *Ibidem*. p. 111 e seguintes.

<sup>45</sup> *Ibidem*. p. 114.

<sup>46</sup> Leitura condizente à realizada na obra de Comentários ao Código por Cândido Dinamarco: “Ao remeter-se ao *ordenamento jurídico* em vez de falar em *autorização pela lei*, como fazia o art. 6º do estatuto de 1973, o art. 18 do Código de Processo Civil vigente trouxe uma abertura para substituições processuais autorizadas pelo sistema jurídico do país como um todo e não necessariamente por normas específicas do direito positivo”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 177).

## 4 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CPC/2015: CONCEITO E ESPÉCIES

O sistema estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 também promoveu profundas transformações na disciplina dos negócios jurídicos processuais.<sup>47-48</sup> Trata-se de um instituto que, desde 1887<sup>49</sup> – no Brasil, o movimento é mais recente<sup>50</sup> –, foi centro de

<sup>47</sup> Por precisão terminológica, agora e em todo o trabalho, admite-se como sinônimo a negócio jurídico processual, as expressões “acordos processuais”, “avenças” e “convenções processuais”. Ressalva-se o uso do termo “contrato”. Para José Carlos Barbosa Moreira, “convenções processuais” é termo preferível, porque “de cunho mais técnico e, sobretudo, mais aderente à linguagem do Código”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87-98. p. 88-89). O Código mencionado pelo autor é o processual de 1973. No entanto, ainda se tem, hoje, aplicado o sistema por ele suscitado. Assim, ver: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 51-58. Cabral, aparentemente, apenas ressalva o uso de avença, conforme página 56.

<sup>48</sup> "Assim como ocorreu com a contratualização do litígio, o que salta aos olhos atualmente é a amplitude que foi dada a esse tema. É nítido que o CPC de 2015 foi fortemente influenciado pela tendência internacional de contratualização do processo, conforme se pode ver em seu art. 190, através do qual as partes podem celebrar os chamados “negócios jurídicos processuais”. (BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, [s.n.], p. 139-149, jul. 2017. p. 4).

<sup>49</sup> Tomamos por fonte – e recomendamos para fins de análise do plano histórico completo – o capítulo dois de “Convenções processuais”, de Antonio do Passo Cabral: CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* Atribui-se a fundação do tema negócios jurídicos processuais quando, em “*Ueber processrechtliche Verträge und Creationen*”, Josef Kohler defendeu que a vontade das partes poderia produzir, de maneira negocial, efeitos no processo, conformando as situações jurídicas processuais. A negociação dar-se-ia por vias de contrato, instituto compreendido pelo autor não apenas como do campo de direito privado, mas mais amplo, de teoria geral do direito. Poderia a contratação, sempre que o ordenamento às partes legasse alternativas de como proceder, realizar a que mais adequadamente coubesse a vontade comum dessas (CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 97. Autor referencia: KOHLER, Josef. *Ueber processrechtliche Verträge und Creationen. Gruchots Beiträge*, XXXI, 1887. p. 127). Contrapôs-se a esta visão, ainda no século XIX, Oskar Von Bülow, defensor do publicismo processual. Bülow assumiu papel importante na autonomia científica do processo civil, escrevendo pelo seu protagonismo, o que pressupunha a sua desvinculação como mero acessório do direito material. Essa proposta de autonomia perpassava, necessariamente, o posicionamento dessa ciência no campo do *ius publicum*. A relação jurídica tipicamente processual deveria, na concepção de Bülow, abarcar a figura estatal, pessoalizada no juiz, que assumiria o verdadeiro domínio dos poderes processuais. Nesse passo, negociar processualmente, adequando o processo as vontades das partes, restaria impossível, uma vez que se estaria usurpando competência alheia, qual seja, a do “Estado-juiz”. A moldura legal seria blindada a esta interferência, tipicamente privada. Às normas cogentes dever-se-ia exigir estrito cumprimento, negando-se que negócios processuais suspendessem ou atuassem em plano externo ao que essas dispusessem. Pela força da doutrina de Bülow, o entendimento majoritário que se formou, naquele momento, foi no sentido de proibição total ao processo convencional (*Konventionalprozeß*) (CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 99 e seguintes. Autor referencia: BÜLOW, Oskar. *Die Lehre von der Prozesseinreden und die Praezessvoraussetzungen. Aalen: Scientia*, reimpressão do original, 1969, p. 3 e seguintes). Em grande parte, a história subsequente do processo civil notabiliza-se por um movimento pendular de fricção, de um debate que majoritariamente ora dispunha pela existência, ora pela inexistência do instituto. Para minúcias no ponto da autonomização do processo, suscitada em Bülow, há importante doutrina nas páginas 33 e 183 de: SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo**: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

<sup>50</sup> Para o caso brasileiro: CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* O autor atribui a todo o século XX ausência de abordagem ao tema, pela doutrina. Mesmo com o Código de Processo Civil de 1973 e a previsão de atos que extinguem direitos processuais, em seu artigo 158, observa que inexistiu grande quantidade de produções a respeito. Nas décadas seguintes, essa estagnação foi quebrada pelo afluxo, no campo científico, de obras oriundas de Portugal e França. Como exemplos, elenca nomes como Paula Costa e Silva e Miguel Teixeira

polêmicas no debate publicista e privatista do processo civil, com indefinições a respeito da sua existência.

Com o advento do novo diploma, contudo, a clara opção do legislador em consagrar às partes processuais um conjunto de princípios<sup>51</sup> norteados pelo autorregramento<sup>52</sup> e positivar hipóteses amplas de negociação<sup>53</sup> fez esvaziar o sentido do debate outrora levantado. Em seu Curso, Fredie Didier Jr. escreve que, atualmente, essa é uma discussão inócua e que posicionamentos pela não existência do instituto no direito brasileiro são *contra legem*.<sup>54</sup> Dessa forma, houve uma importante pacificação de controvérsia construída a partir da legislação, transmitida, posteriormente, aos campos doutrinário<sup>55</sup> e judicial.

---

de Sousa, portugueses, e Loïc Cadiet, francês. As discussões, desde então, e sobretudo com a maior proeminência das teses de aceitação aos acordos processuais, teceram bases para que, no trâmite do CPC/2015, pudessem-se positivar normas de maior alcance para o exercício da liberdade das partes, pacificando, pelo menos legislativamente, a discussão. Existe exemplo de exceção à postura “silente” – termo empregado por Cabral, na página 127 da publicação aqui referida - da doutrina brasileira no século XX em artigo de autoria de José Carlos Barbosa Moreira. É exemplo isolado, todavia. O próprio Moreira, na primeira frase do texto, escreve que “não só inexistem aqui trabalhos monográficos a tal respeito, mas também se mostra escassa a atenção que lhe dedicam os expositores do nosso ordenamento e os comentadores do Código de Processo Civil”. Nossa consulta a esse autor foi realizada na referência: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87-98. p. 87-98.

<sup>51</sup> A título não exaustivo, compõem esse conjunto: o princípio dispositivo, o princípio do debate ou princípio dispositivo em sentido processual e a democratização do processo (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p.; 139-143; 169-171; 199-201).

<sup>52</sup> O autorregramento da vontade é intrinsecamente conectado à ideia de liberdade. Trata-se de poder que ao indivíduo é deixado para regular suas escolhas, para livre eleger pelos seus interesses. É um princípio de ordem constitucional, no lastro do artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Fredie Didier Jr. defende o autorregramento da vontade como ponto de democratização do processo, pois permite que as partes não sejam componentes inertes na relação judicial, ante os poderes do juiz. Porque, à luz do primado, colocar-se-iam na posição de atores que, efetivamente, poderiam melhor compor seus conflitos, uma vez estando mais próximos da controvérsia e conhecendo seus reais interesses nessa. Cooperariam com o magistrado ao longo do procedimento, harmonizando a sua vontade com o respeito ao *imperium* estatal. Tratar-se-ia de um amplo quadro de relações harmônicas, fundadas em real requisito da aplicação processual. Observados os limites jurisdicionais, Didier Jr. sustenta incorrer-se em autoritarismo a negação em absoluto do modelo cooperativo oportunizado pelo autorregramento. Essa é a sua posição em nossa consulta à referência: DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 148-153.

<sup>53</sup> Maior exemplo sendo a cláusula geral de atipicidade para as negociações processuais, do artigo 190, CPC, que tomaremos por objeto no capítulo abaixo.

<sup>54</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 429.

<sup>55</sup> Existem autores que, embora reconheçam a existência e aplicabilidade dos negócios processuais, mantêm postura crítica quanto ao seu valor privado, quando confrontado ao público processual. Os mais notórios são Marinoni, Arenhart e Mitidiero. Nesse passo, observar: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 571-572.



#### 4.1 ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Em teoria do processo, entende-se que negócios processuais se disciplinam enquanto atos jurídicos processuais.<sup>56</sup> Para Chiovenda, atos jurídicos processuais são aqueles que têm importância jurídica.<sup>57</sup> Ovídio Araújo Baptista da Silva detalha esse conceito ao abordar a ideia de movimento do processo. O ato, oriundo da atividade dos sujeitos do processo, realiza a função de dinâmica processual. Fredie Didier Jr., didaticamente, contrapõe ato e procedimento como, respectivamente, unidade e substantivo coletivo: este seria um ato-complexo *procedimento*, e, aquele, cada uma das partes que compõe este conjunto.<sup>58</sup> Para o autor baiano, o ato processual reclama pelo elemento vontade humana. Trata-se de um comportamento volitivo apto a produzir efeitos jurídicos em um processo.<sup>59</sup>

#### 4.2 ATO JURÍDICO PROCESSUAL EM SENTIDO ESTRITO E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Como espécie, o ato jurídico processual em sentido amplo ramifica-se em ato jurídico processual em sentido estrito e, nosso objeto, em negócio jurídico processual.<sup>60</sup>

Atos jurídicos processuais em sentido estrito e negócios jurídicos processuais distinguem-se sobretudo em sua relação para com a lei e a vontade do agente. Para Antonio do Passo Cabral, nos atos processuais em sentido estrito a vontade limita-se ao praticar ou não

<sup>56</sup> Assim a doutrina de Fredie Didier Jr., em DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. Esse é um entendimento já há muito pacificado na doutrina. Ainda antes do Código de Processo Civil de 2015, obras que defendiam a inexistência de negócios jurídicos processuais faziam-no em capítulo organizado na teoria dos atos processuais, como se observa em: CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 1. v. p. 272-276.

<sup>57</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, 3. v. p. 15. Antônio Pereira Gaio Júnior vê como ultrapassado o conceito do autor italiano: “Os efeitos que os atos praticados fora do processo exercem na esfera endoprocessual são inegáveis, logo, todo o complexo de atos que são relevantes para o processo deve ser considerado processual, ultrapassando-se, assim, a noção clássica exposta por Chiovenda”. (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, [s.n.], p. 43-73, maio 2017. p. 7).

<sup>58</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 209. Igualmente, DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 420. Conforme esse último autor, o processo constitui “conjunto de atos organizados para a prática de um ato final, a decisão”. Esses atos que compõe o processo são os atos processuais.

<sup>59</sup> *Ibidem.* p. 422. O jurista baiano escreve da condição do ato ter eficácia no processo, seja este atual ou futuro. Defende, no capítulo respectivo, que a produção de efeitos no processo, se ato volitivo humano, seja o grande marco para a classificação desse ato como jurídico processual. Essa posição supracitada, no entanto, é controversa na doutrina por outros autores. Para maiores detalhes: PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Páginas 43 e seguintes.

<sup>60</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 48-49

o ato, não podendo intervir na forma como se manifestará a eficácia legal sobre esse. Pode existir, logo, em um ato dessa natureza, uma incongruência entre os efeitos produzidos e aqueles que intentados pelo seu agente. Nos negócios jurídicos processuais, ao contrário, decide-se, além da prática do ato ou não, também pelo seu conteúdo eficaz, isto é, pela forma de reprodução dos efeitos.<sup>61-62</sup>

#### 4.3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E SUAS ESPÉCIES

Negócio jurídico processual, portanto, em definição, é o ato jurídico voluntário em que se reconhece ao sujeito realizador um poder de regulação. Limitado ao ordenamento, esse poder de regulação permite a disposição de certas situações jurídicas processuais ou da alteração do procedimento.<sup>63</sup> Trata-se de uma manifestação de vontade qualificada para produzir efeitos que incidem no processo, em suas situações jurídicas e no procedimento.<sup>64</sup>

Admitem-se negócios jurídicos sobre processo atual ou futuro. Quando se colocam antes do processo, são prévios ou pré-processuais.<sup>65</sup> Um tipo de “contrato sobre o contrato”, antecipação procedimental na qual se prevê “[...] cláusulas relativas à solução futura de um

<sup>61</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 49.

<sup>62</sup> Esta é uma definição amplamente difundida na doutrina. Ainda assim, há autores que dela divergem. De forma extensa e detalhada, Paula Costa e Silva escreve a respeito da “zona de fronteira” entre ato jurídico e negócio jurídico acerca da diferenciação de “escolha dos efeitos por meio da vontade”. Sustenta que, na prática, a “escolha” da eficácia tende a não ser tão clara quanto na teoria, uma vez que nem todos os efeitos do negócio jurídico serão realmente previstos pelo sujeito negocial e, logo, a vontade não poderia se reproduzir tão impecável (livre de defeitos) na sua conceituação. Para a teoria integral: SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 237 e seguintes. Também: PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 54 e seguintes.

<sup>63</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 425

<sup>64</sup> A definição, observamos, não apenas do negócio jurídico processual, mas de cada instituto que compõe a estrutura do ato jurídico em processo civil, aproxima-se com o que se conhece da teoria dos fatos jurídicos do direito civil. Referente a isso, são oportunas as lições de Antonio do Passo Cabral, que defende o espelho desses sistemas de classificação como um ponto de partida da compreensão, devendo-se, em segundo momento, sempre se observar as especialidades do ato jurídico processual que possam “[...] apartar seu tratamento da teoria geral” (CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 45). Ainda neste sentido: SILVA, Paula Costa e. *Op. cit.* p. 35. Por fim: ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. Negócios jurídicos materiais e processuais - existência, validade e eficácia - campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, jun. 2015, p. 393-423. p. 4.

<sup>65</sup> Parte da doutrina escreveu pela inadmissibilidade de negócios processuais prévios. Defendiam que as partes deveriam ser protegidas de acordos prévios porque ainda inexistentes poderes, ônus e faculdades efetivos, podendo-se incorrer em compromissos irrefletidos ou precipitados. A previsibilidade só estaria presente na negociação de situação atual. Para Antonio do Passo Cabral, trata-se de teoria equivocada. Para este autor: “a autonomia das partes não existe somente dentro de um processo, e os indivíduos obviamente não estão “condenados” a aguardar o conflito e o processo para tentar resolvê-los amigavelmente”. Desde que “seja previsível a assunção das obrigações”, assim, as partes podem convencionar a respeito de processo futuro, sem prejuízo. Consoante isso, a publicação: CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 76-80.

litígio ainda em estágio potencial”. Os que tratam de processo já instaurado são negócios incidentais, em que a liberdade à disposição é mais limitada, pela influência dos interesses públicos inerentes ao processo.<sup>66</sup>

Como regra, os negócios processuais produzem efeito imediato.<sup>67</sup> A necessidade de homologação judicial é, atualmente, exceção. Essa será pressuposto apenas quando a lei assim o exigir.<sup>68-69</sup> Os negócios jurídicos, afora isso, terão sempre validade apriorística.<sup>70</sup> Conforme Fredie Didier, a homologação judicial, quando requerida, não descaracteriza a natureza do ato como negócio. Porque existem graus de regulação à autonomia privada, com submissão a um controle mais ou menos rígido. O controle, *per se*, não faz sucumbir a liberdade inerente ao instituto. A relevância, para o autor, para que se enquadre enquanto negócio jurídico, estará em aferir se a vontade se direciona, além da prática ou não, também para o conteúdo do campo eficaz.<sup>71</sup>

Os negócios processuais podem versar sobre atos do procedimento ou sobre obrigações das partes no processo. Na primeira hipótese, modificam regras processuais ou procedimentais, ao que são tidos por dispositivos. Convenciona-se pela derrogação de normas (*Normdisposition*). Já na negociação obrigacional, não há alteração do procedimento, mas o

<sup>66</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 75-80.

<sup>67</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87-98. p. 97. Também, sobre *Normdisposition*: CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 98.

<sup>68</sup> Exemplo de exigência legal de homologação é observada no artigo 200, parágrafo único do CPC, na hipótese da desistência do processo: “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

<sup>69</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 428; 441.

<sup>70</sup> Antonio do Passo Cabral trata com exaustão dessa qualidade, em sua obra “Convenções processuais”. Para justificá-la, evoca a máxima do *in dubio pro libertate*, que tem origem em “*Einverständliches Parteihandeln im Zivilprozeß*”, de Peter Schlosser, para quem haveria uma “preferência normativa do ordenamento em favor da liberdade” das partes (SCHLOSSER, Peter. *Einverständliches Parteihandeln im Zivilprozeß*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1968. p. 10 *apud* CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.). Em nossa legislação, Cabral observa o mesmo fenômeno de pontos de fixação da prevalência *prima facie* da liberdade convencional. É que o juiz, conforme o parágrafo único do artigo 190, CPC, pode recusar a aplicação de negócios processuais “somente” em casos de abuso de direito, inserção abusiva em contrato de adesão ou manifesta vulnerabilidade. Sobre o verbo “somente”, Passo Cabral detém-se para concluir no sentido de que a lei aponta pela “validade e eficácia *prima facie* dos acordos processuais”, em um “princípio de validade apriorística”, “pressionando pela sua eficácia”. Trata-se de “validade apriorística” porque ainda passível de ser derrubada. Não é dizer que seja uma validade absoluta ou definitiva. São preferências normativas que podem ser invertidas no caso concreto, pelo juiz. Na prática, o que provocam é a imposição de um ônus argumentativo sobre o magistrado que decidir pela não aplicação do negócio jurídico. Deverá ser, essa, uma argumentação qualificada, de “razões mais fortes”, de modo que se altere a direção pressuposta na norma. Essa operação técnica de fundamentação intensa, de maior motivação, funciona pela diminuição do campo de discricionariedade do magistrado e pelo equilíbrio da norma ao caso concreto. No original: CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 145-146.

<sup>71</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 428. Reiteramos, quanto a isso, a dissonância expressa em: SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo**: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 237 e seguintes.

dispor de um fazer ou não fazer para um ou ambos os sujeitos em acordo. Nesse caso, pretende-se criar, modificar ou extinguir obrigações de comportamento no processo, isto é, dispor sobre a exercibilidade de situações jurídicas.<sup>72-73</sup>

Considerando o número de vontades na sua formação, costumam-se conhecer três espécies negociais. São ditos negócios processuais unilaterais quando presente uma única vontade, o que se observa na desistência e renúncia. Recebem a nomenclatura de bilaterais os negócios formados na manifestação de duas vontades, o que se dá, por exemplo, na eleição negocial do foro e na suspensão convencional do andamento do processo. Por fim, reconhece-se como plurilaterais quando a formação do negócio é realizada pela vontade de mais de dois sujeitos. Neste caso, temos como modelo todas as convenções celebradas com a participação do juiz.<sup>74</sup>

Ainda, podem ser expressos, caso da eleição de foro, ou tácitos, como a recusa tácita à proposta de autocomposição formulada pela outra parte (artigo 154, parágrafo único, CPC). Quando tácitos, a celebração pode ser dada por comportamentos comissivos, quer dizer, através de ação, como a realização de um ato incompatível com a vontade de recorrer (hipótese em que se aceita a decisão: artigo 1000, CPC), ou por comportamentos omissivos, como a não alegação de convenção de arbitragem.<sup>75</sup>

Por fim<sup>76</sup>, tendo como critério a existência de previsão legal expressa, o negócio processual poderá ser típico ou atípico.<sup>77</sup> São típicos todos os expressamente disciplinados

<sup>72</sup> “A duas espécies de efeitos, conforme expõe a doutrina, é concebível que visem as convenções processuais. A vontade das partes pode ordenar-se a influir no modo de ser do processo, no conteúdo da relação processual, como acontece na eleição de foro e nas convenções sobre distribuição do ônus da prova, sobre suspensão do feito, sobre prorrogação de prazo, sobre adiamento de audiência: fala-se então, segundo a terminologia tedesca, em *Verfügungswirkungen*, expressão que traduziremos por *efeitos* dispositivos. Mas também se concebe que as partes queiram apenas criar, para uma delas ou para ambas, a obrigação de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar certo ato processual (não recorrer, desistir de recurso interposto, não executar a sentença, desistir da ação ou da execução etc.): os autores da língua alemã usam aqui a denominação *Verpflichtungswirkungen*, traduzível por *efeitos obrigatórios*”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87-98. p. 97). Também, sobre *Normdisposition*: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72-73).

<sup>73</sup> São relevantes as reflexões de José Carlos Barbosa Moreira no que diz respeito à vinculação das partes a obrigação firmada e, em especial, a possibilidade de sanção ao seu descumprimento: “Controvertida é a viabilidade de ação destinada a obter a condenação da parte a cumprir a obrigação convencional de praticar ato processual. A consequência normal do descumprimento – não raro muito insatisfatório do ponto de vista prático – é o dever de ressarcir o dano causado à parte contrária” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.* p. 97-98).

<sup>74</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 426-427.

<sup>75</sup> *Ibidem*. p. 427.

<sup>76</sup> Tratou-se de analisar as principais espécies. Não elaboramos, logo, um rol exaustivo. Existem outras classificações, como onerosas, taxativas, comutativas, aleatórias, etc., sobre as quais não nos atentaremos.

pelo legislador, “[...] prevendo os sujeitos envolvidos, as formalidades necessárias, os pressupostos e requisitos de validade e eficácia”.<sup>78</sup> Didier elenca vários exemplos: a eleição negocial do foro (artigo 63, CPC), o calendário processual (artigo 191, §§1º e 2º, CPC), a renúncia ao prazo (artigo 225, CPC), o acordo para suspensão do processo (artigo 313, II, CPC), a organização consensual do processo (artigo 357, §2º, CPC).<sup>79</sup> Diferenciam-se, estes, dos negócios processuais atípicos, em que não há, na legislação, um modelo expressamente previsto.<sup>80</sup> São permitidos à luz do artigo 190 do CPC, cláusula geral que serve “[...] à concretização do princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo”.<sup>81</sup> O negócio jurídico processual atípico é o objeto de nossa análise no capítulo que se segue.

---

<sup>77</sup> Antônio Pereira Gaio Júnior traz breves, mas importantes linhas sobre definição e tratamento de negócios processuais típicos e atípicos (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, [s.n.], p. 43-73, maio 2017. p. 52-53).

<sup>78</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 85.

<sup>79</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 425.

<sup>80</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 86.

<sup>81</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 429.

## 5 O SISTEMA DE ATIPICIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Dentre as contribuições do Código de Processo Civil de 2015 para o conteúdo dos negócios processuais, talvez a que melhor explicita a formalização de um sistema de liberdades em favor do convencionar das partes seja a do artigo 190.<sup>82</sup>

É que o dispositivo permite a negociação sobre o processo, derogando normas processuais<sup>83</sup>, através de modelos não expressos na legislação<sup>84</sup>, mas designados pelas próprias partes, no que se chama negócio processual atípico. Fredie Didier Jr. exemplifica algumas de suas possibilidades: acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhora, acordo de rateio de despesas processuais, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação.<sup>85</sup> Acrescentamos à lista, ainda, decisão recente do TJ-RS em que, por analogia ao artigo 190, CPC, decidiu-se pela eficácia de legislação já não mais aplicável à época do litígio.<sup>86</sup>

Antonio do Passo Cabral observa que, embora o artigo 158 do Código processual de 1973<sup>87</sup> contivesse disposição bastante ampla, não se entendia, majoritariamente,<sup>88</sup> que

<sup>82</sup> “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019).

<sup>83</sup> Um negócio processual, assim, como vimos em capítulo anterior, dispositivo, que dispõe sobre as normas (*Normdisposition*) (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72-73).

<sup>84</sup> É mister citar, ao menos, referência de José Carlos Barbosa Moreira, nesse ponto. Em artigo de 1982, anterior ao atual Código Processual Civil, portanto, nota que, com grifo nosso: “Restrições desse tipo não eliminam, como é óbvio, a possibilidade, limitada embora, de *convenções processuais fora das hipóteses previstas expressis verbis em lei*”. Ainda: “Oportunamente se assinalou que a lei não contém a regulamentação exaustiva sequer das convenções sobre matéria processual expressamente contempladas”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87-98. p. 92).

<sup>85</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 430-431.

<sup>86</sup> “Observo que, em que pese a presente demanda *tenha sido aforada em 27.07.2016*, como dão conta as informações do processo no ‘site’ do Tribunal de Justiça, *já, portanto, sob a vigência do NCPC, tanto as partes como o Juízo de Origem trataram a demanda como se fosse a exibição de documentos prevista no CPC/1973 fosse*. Inclusive, a douta magistrada sentenciante valeu-se de jurisprudência aplicável à medida cautelar de exibição de documentos. Portanto, *se as próprias partes assim dispuseram e houve aceitação do Juízo, é sob essa ótica que o apelo é examinado, aplicando-se, por analogia, o art. 190 do NCPC e já adiantando que entendo não merecer provimento o recurso*”. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70077070027**. Relatora: Lusmary Fatima Turelly da Silva. Porto Alegre, 30 maio 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/693939526/apelacao-civel-ac-70079903829-rs/inteiro-teor-693939543>. Acesso em: 03 nov. 2019. Grifo nosso).

<sup>87</sup> Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A

houvesse real base normativa para os negócios processuais atípicos, tal como a que agora se apresenta. Naquele momento, havia grande influência da teoria publicista de Bülow<sup>89</sup> sobre a doutrina processualista, o que indicava ressalvas a inserção de negociações privadas no processo, sobretudo se não expressas previamente em lei.<sup>90</sup>

Esse entendimento, todavia, foi gradativamente superado. Aquando das discussões sobre a nova legislação processual, já existia menos atrito na premissa de garantia às partes convencionarem sobre o processo<sup>91</sup>. Porque, segundo o formalismo contemporâneo, é possível equilibrar concepções públicas e privadas no processo, sem que com isso violem-se os poderes do juiz e os princípios dispositivo e do debate.<sup>92</sup>

### 5.1 A TÉCNICA DE CLÁUSULA GERAL

Essa nova tendência na doutrina foi observada pelo legislador, que, ao consagrar o negócio processual atípico no artigo 190, utilizou-se da técnica de *cláusula geral*. A cláusula geral perfaz-se por um texto vago, que promove “[...] um *reenvio* do intérprete a outro ponto do ordenamento jurídico”.<sup>93</sup> Sempre, dentre os seus elementos, haverá ao menos um carecedor de preenchimento. É, por isso, uma norma inacabada, que reclamará por construção na atividade interpretativa, diretamente. O que está positivado é espécie normativa incompleta, na qual faltam elementos do suposto normativo, de modo que “[...] nem sempre são previstas as consequências jurídicas” que se observarão no suporte fático.<sup>94</sup>

O legislador fixa uma diretriz e o aplicador deve, sem se afastar dela, interpretar a cláusula para determinar a consequência jurídica observada. Na aplicação, busca-se revelar o seu significado de maneira sempre adstrita “[...] ao direcionamento apontado pela cláusula geral”.<sup>95</sup>

---

desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. (BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm). Acesso em: 05 nov. 2019).

<sup>88</sup> Opiniões divergentes existiram. O próprio Cabral refere, na nota de rodapé 223, página 90, que: “Em nosso entendimento, o art. 158 do CPC/73 (reproduzido no art. 200 do CPC/2015) já previa uma cláusula geral de *negociação* processual, abrangendo tanto os negócios unilaterais como plurilaterais” (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 90).

<sup>89</sup> Para mais detalhes, nota de rodapé 49.

<sup>90</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 89.

<sup>91</sup> Ver, em nosso trabalho, nota de rodapé 50.

<sup>92</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 90.

<sup>93</sup> *Ibidem.* p. 86.

<sup>94</sup> *Ibidem.* p. 91.

<sup>95</sup> *Ibidem.* p. 92. Também sobre o assunto: “Se a lei permitir alguma margem de interpretação, como faz no art. 190 do CPC (LGL\2015\1656), parece correto dizer que essa interpretação será sempre restrita”. (BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Estudo sobre os limites da contratualização do litúgio e do processo. **Revista de**

Dessarte, nesse sistema aberto, amplo, dota-se as partes processuais um poder largo de negociação, que será dilapidado, pelo intérprete, conforme as particularidades e a adequação sistêmica do caso concreto. Uma vez não limitado a um rol legal, a cláusula geral de atipicidade garante, positivamente, autonomia às partes, já que essas não estarão restritas a conformarem seus anseios e projetos ao que unicamente inspirado expressamente pelo legislador. É, como escreve Cabral, um ponto em favor da releitura do papel das partes<sup>96</sup> - poderíamos acrescentar: e do próprio processo.

O mesmo autor corrobora nosso adendo ao abordar aspectos de relevância sistêmica do negócio processual atípico. Para ele, a cláusula geral é remédio para a complexidade dos arranjos subjetivos e objetivos do processo contemporâneo. Como o legislador é inapto a disciplinar todas as situações jurídicas futuras, a flexibilização serve como conveniente à adequação do sistema à realidade prática. Faz-se vaga para que admita o preenchimento da sua generalidade por uma interpretação viável em sua aplicação.<sup>97</sup>

À negociação, de tal modo, abre-se um leque de arranjos que aproximam o interesse das partes à normatização por meio de negócio jurídico. Atribui-se maleabilidade ao sistema processual, quebrando sua rigidez mais substancial. Em suma, é um compromisso de abertura para a autonomia privada das partes, como já pronunciou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.<sup>98</sup>

---

**Processo**, São Paulo, v. 269, [s.n.], p. 139-149, jul. 2017. p. 4). Bonizzi, na sequência, página 6, indica que a “chave de interpretação da contratualização do processo” deva ser a possibilidade de conferir “efetividade” à tutela do direito”. Ao ler o artigo 190, sugere que o aplicador somente reconheça a convenção se essa estiver presente. Um exemplo do autor: dispor quanto a produção de provas desnecessárias enfrentaria limite no princípio da efetividade, uma vez que concluiria em espécie de desperdício da força estatal presente no processo.

<sup>96</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 148.

<sup>97</sup> *Ibidem*. p. 149.

<sup>98</sup> "O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, [sem ano] *apud* RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Nº 70069584845**. Relator: Léo Romi Pilau Júnior. Porto alegre, 31 ago. 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380372759/agravo-de-instrumento-ai-70069336824-rs/inteiro-teor-380372785>. Acesso em: 03 nov. 2019).



## 5.2 O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO

Para Didier, a atipicidade do artigo 190 é lida como um subprincípio, pois trabalha na concretização do princípio do autorregramento da vontade no processo.<sup>99</sup> Este define-se pela garantia de liberdade das partes no dispor do processo. Está inserido no âmbito de um “[...] microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo”,<sup>100</sup> entendido pela composição de todos os princípios-chave que adequam a liberdade no processo civil.

O autorregramento da vontade institui uma técnica de aplicação em que a liberdade representa um acrescer à relação processual, não subtraindo direitos ou maculando a atuação judicial. É que a autonomia que surge nesse plano é sempre limitada. Antonio do Passo Cabral pondera que em nenhum lugar a autonomia privada tenha sido totalmente ilimitada, nem mesmo no direito privado. Ou seja, o autorregramento refere uma liberdade que já nasce limitada.<sup>101</sup> Com isso, quer-se dizer que ela se compatibiliza, e não que extrapola limites, na estrutura do sistema processual civil. O negócio jurídico atípico, nesses moldes, é “[...] processual, pois atribui a alguém o poder de conduzir validamente um processo” e “[...] é fonte de norma jurídica, que, por isso mesmo, também compõe o *ordenamento jurídico*”.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 429.

<sup>100</sup> *Ibidem.* p. 151.

<sup>101</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 152.

<sup>102</sup> Nessa passagem, o autor cita Kelsen: KELSEN, Hans., 2000 *apud* DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *In*: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 49. Trataremos, com leitura direta à Kelsen, sobre o tema, no capítulo abaixo.

## PARTE II – POSSIBILIDADE, LIMITES E PARTICULARIDADES DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL

### 6 DA POSSIBILIDADE DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL COMO AUTORIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Importa-nos, nesse momento, responder a hipótese de ser, o negócio jurídico processual, enquanto parte do ordenamento jurídico, instrumento admitido enquanto fonte normativa de legitimação extraordinária. As noções que encaminham a essa proposição, na realidade, já estão expostas nos capítulos que nos antecedem. Cabe-nos apenas sistematizá-las de modo direto e lógico, para que, ao findar desse, não restem dúvidas quanto ao tratamento deste conteúdo no sistema processual posto o ano de 2015. Para essa realização, propomos uma organização em subcapítulos: 6.1) o negócio jurídico como fonte normativa no ordenamento jurídico; 6.2) a legitimação extraordinária como objeto possível diante da cláusula geral de atipicidade do artigo 190, CPC; e 6.3) definição relativamente à previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil.

#### 6.1 O NEGÓCIO JURÍDICO COMO FONTE NORMATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O modo mais claro de compreender negócio jurídico como parte do ordenamento jurídico perpassa remissão às lições de Hans Kelsen, em Teoria Pura do Direito. O jurista austríaco, escrevendo sobre negócio de direito privado – o que, consoante melhor doutrina, não representa prejuízos para o transplante da sua teoria ao campo dos negócios jurídicos processuais<sup>103</sup>–, define-o como “fato criador de direito”.<sup>104</sup> Ao acordarem, por autonomia de vontade, e submeterem-se, sob o direito, a determinado comportamento, as partes dispõem de um dever-ser em sentido subjetivo e objetivo.<sup>105</sup>

Com isso, o autor quer dizer que o ato negociado será formador de direito se a ordem jurídica o conferir nesta qualidade, isto é, se dotar eficácia à prática do fato jurídico-negocial

---

<sup>103</sup> Ler nota de rodapé 64.

<sup>104</sup> É o título do tópico h, subtópico alfa, “O negócio jurídico como fato criador de direito”, dentro do título segundo, “A estrutura escalonada da ordem jurídica”. Trata-se de termo utilizado tanto para denotar o ato produtor da norma jurídica quanto a própria norma, qual seja, a que oriunda desse ato. (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2009. p. 284-290).

<sup>105</sup> *Ibidem*. p. 284-285.

e, ao mesmo tempo, regular a conduta contrária ao estipulado como pressuposto de uma sanção civil.<sup>106</sup> Porque instituído pela ordem jurídica como fato produtor de Direito, o negócio jurídico confere aos indivíduos, subordinados a essa ordem e com vontade de negociar, o “[...] poder de regular as suas relações mútuas, *dentro* dos quadros das normas gerais criadas por via legislativa ou consuetudinária, através de normas criadas pela vida jurídico-negocial”.<sup>107</sup>

Assinalamos “dentro” para destacar que a eficácia que emana do ato será tida sob viés circunscrito, porquanto a expressão do agente, no negócio jurídico, será tão ampla quanto o direito permitir; e não ampla indistintamente. Submeter-se-á, assim, à ordem jurídica<sup>108</sup>. O negócio jurídico, como parte do ordenamento, acomoda-se nesse sem violação, nos limites permitidos. Perfeitamente adequado, assim, a própria definição, por Norberto Bobbio, de ordenamento jurídico como um “*conjunto de normas*”<sup>109</sup> coerente<sup>110</sup>. Pelos seus efeitos normativos organizados em harmonia com o ordenamento, o negócio jurídico é entendido como Direito, logo, e, consoante Kelsen, fonte de Direito só pode ser o próprio Direito<sup>111</sup> - daí a decorrência desse instituto como fonte, inclusive.

Nesses termos, podemos entender, sem ressalvas, o negócio jurídico como fonte normativa no ordenamento jurídico. Porque, reitera-se, no modelo subjetivo-objetivo pressuposto em Kelsen, à autonomia privada só é atribuída eficácia jurídica se fiel ao que o sistema permite<sup>112</sup>, e, assim, cumprindo tal pressuposto, abre-se um espaço no qual a “[...] ordem jurídica abdica de definir a consequência imputável a uma conduta”<sup>113</sup> – cabendo tal papel ao negócio, que protagoniza, nesse evento, manifesto papel de fonte normativa.

<sup>106</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2009. p. 284-290. p. 284-285.

<sup>107</sup> *Ibidem*. Grifo nosso.

<sup>108</sup> É o que dispõe Emilio Betti, com nosso grifo: “Se os particulares, nas relações entre eles, são senhores de procurar atingir, graças a sua autonomia, os escopos que melhor correspondam aos seus interesses; *a ordem jurídica continua, porém, a ser o árbitro para valorizar tais escopos, segundo os seus tipos, de acordo com a relevância social, tal como ela a compreende, de harmonia com a sociabilidade da sua função ordenadora*. Efetivamente, é óbvio que o direito não pode dar o seu apoio à autonomia privada para a consecução de qualquer escopo que ela se propunha atingir”. (BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**: anotações de acordo com o novo código civil. Campinas: LZN, 2003. Tomo I. p. 76-77).

<sup>109</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011. p. 45. Para mais da teoria do ordenamento de Bobbio, remeter-se ao Capítulo 3 do nosso trabalho.

<sup>110</sup> BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 111 e seguintes. O autor é crítico a antinomias, por quebrarem valores sistêmicos de justiça e de paz. Para mais da teoria do ordenamento de Bobbio, referir-se ao Capítulo 3 do nosso trabalho.

<sup>111</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. *Op. cit.* p. 259.

<sup>112</sup> Ao homem é “deferido, ao máximo, o poder de opção, *entendendo-se como permitido tudo quanto juridicamente não previamente tipificado como proibido ou devido*” (PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 29).

<sup>113</sup> *Ibidem*. p. 29.

Claríssima síntese, a título conclusivo a esta parte, é encontrada na obra de Calmon de Passos, para quem o “[...] querer particular [das partes no negócio jurídico] se juridiciza e é incorporado como um querer da própria ordem jurídica, do direito objetivo”.<sup>114</sup>

## 6.2 A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COMO OBJETO POSSÍVEL DIANTE DA CLÁUSULA GERAL DE ATIPICIDADE DO ARTIGO 190, CPC

O negócio jurídico processual que tiver como objeto a substituição processual será atípico, posto que realizado fora do rol de convenções expressas da legislação atual. Essa distinção de espécies, típica e atípica, nos é cara por dois motivos: a) – primeiro, porque já existiu, no Código de Processo de 1939, legitimação extraordinária negocial típica, ao que devemos apartá-la, nas linhas deste tópico, para não haja confusão com o que ocorre no modelo hoje vigente; e b) – segundo, porque, entendido, acima, o negócio jurídico como parte do ordenamento, sua qualidade enquanto fonte normativa da substituição processual requer, por último, atenção à pergunta de se a cláusula geral de atipicidade do artigo 190 do CPC admite objeto tal.

De modo preliminar, ponto a), o estudo histórico de Fredie Didier Jr., em artigo sobre o tema, obriga-nos a uma importante ressalva. No CPC de 1939,<sup>115</sup> escreve ele, havia, tipificada, uma hipótese de negócio processual acerca de legitimação extraordinária. Tratava-se do chamamento à autoria, em que uma parte convocava um terceiro para sucedê-la. O elemento vontade era impresso neste chamamento ao passo que ao terceiro cabia, volitivamente, aceitar ou não essa provocação.<sup>116</sup>

Referia-se a uma espécie de intervenção de terceiro. O denunciado (nomenclatura do Código) era chamado pela parte, para quem havia transferido coisa ou direito real, objeto do

<sup>114</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 29-30, grifo nosso.

<sup>115</sup> Capítulo III. Os mais relevantes, para o nosso trato da matéria, são os artigos 97 e 98, que dispõe: “Art. 97. **Vindo** a juízo o denunciado, receberá o processo no estado em que este se achar, e a causa com ele prosseguirá, sendo defeso ao autor litigar com o denunciante. Se o denunciado confessar o pedido, poderá o denunciante prosseguir na defesa”. E “Art. 98. **Si o denunciado não vier a juízo** dentro do prazo cumprirá, a quem o houver chamado defender a causa até final, sob pena de perder o direito a evicção”. Grifamos os termos que, claramente, denotam um elemento de vontade na aceitação do denunciado. (BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm). Acesso em: 20 set. 2019).

<sup>116</sup> DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 53.

processo, e, se aceitasse o chamamento, assumiria a causa como verdadeiro substituto processual, ou seja, defendendo, em juízo, o interesse do chamante.<sup>117</sup>

Particularmente, se comparado esse ao regime atual, nota-se a distinção de que, presentemente, se admitido como fonte normativa de substituição processual, o negócio processual seria sempre de espécie atípica, balizado no artigo 190 do Código de Processo Civil. É que não se vislumbra mais, como então era possível a partir do Capítulo III do CPC/1939, previsão legal expressa de substituição processual negociada. Logo, sendo a previsão expressa intrínseca à modalidade de negócio típico, a legitimação extraordinária como objeto de convenção entre as partes, hoje, só se enquadraria validamente, pois, naquele dispositivo regido pela cláusula geral de atipicidade. Nesses termos, nosso primeiro ponto.

Resta b) – avaliar se o arranjo legal previsto pelo artigo 190 suportaria preceitos de legitimação extraordinária. Para Fredie Didier, é inconteste admitir-se negociação processual atípica sobre substituição processual.<sup>118</sup> Como ensina em seu Curso, a espécie atípica de convenção processual tem por objeto as situações processuais, o ato processual<sup>119</sup> e pressupostos processuais. A legitimidade para agir no processo, gênero da legitimidade extraordinária, enquadrar-se-ia no último conjunto mencionado.<sup>120</sup>

Sendo pressuposto processual, não haveria uma exclusão, *prima facie*, da possibilidade de negociação atípica da substituição puramente por tratar-se de conteúdo tal. Para Didier, não há incompatibilidade teórica nessa aplicação, dependendo o juízo de aplicabilidade do “exame de direito positivo”.<sup>121</sup> Sobre este último, bem sabemos, a legitimidade extraordinária é permitida, pelo artigo 18, quando autorizada pelo ordenamento jurídico.<sup>122</sup> Nessa perspectiva, fazendo parte, a convenção processual, desse mesmo

<sup>117</sup> DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 53. Na página seguinte, o autor escreve de efeito curioso do chamamento realizado pelo réu: “feito o chamamento pelo réu, o autor era *obrigado* a demandar contra o legitimado extraordinário passivo (chamado), caso ele aceitasse o chamamento à autoria (art. 97, *parte inicial*, CPC/1939)”. p. 54.

<sup>118</sup> *Ibidem*. p. 49-50.

<sup>119</sup> *Ibidem*. p. 429-431.

<sup>120</sup> Também denominada *legitimatío ad causam petendi* ou *legitimatío ad agendum*. (ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979. P. 80. Também: “Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019).

<sup>121</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 431.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

ordenamento,<sup>123</sup> ao artigo 190 do CPC comunica-se a possibilidade, é o que se permite concluir, de tomar como objeto, a substituição no processo.

No entanto, superado o embaraço preliminar, ainda nos compete arrazoar se há adequação direta entre a técnica de aplicação atípica suscitada pelo artigo 190 e o objeto legitimação extraordinária. Para Antonio do Passo Cabral, examina-se a aplicabilidade do artigo 190 à determinada convenção de modo tripartido, a partir: i) da identificação das garantias processuais afetadas pela convenção; ii) dos parâmetros das convenções típicas e os “índices dos tipos”; iii) da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais.<sup>124</sup> Ponderaremos, a seguir, se, de modo geral, a substituição processual feriria algum desses paradigmas de aplicação.

Em primeira etapa i) – não poderíamos, preliminarmente, afirmar que um negócio processual atípico, simplesmente por transferir a legitimidade processual, fosse tido por temeroso às garantias processuais. Porque a legitimidade extraordinária é objeto radicado há muito no direito processual. No CPC 1939, já fora prevista por negociação processual típica, como vimos;<sup>125</sup> no de 1973, quando autorizada por lei; e, finalmente, no atual, quando pelo ordenamento jurídico.<sup>126</sup> Não há, portanto, no instituto de substituição processual, um vilipêndio à proteção de situação jurídicas, *per se*.

Para a perfeição de negócio atípico, nessa etapa, poderia ser admitido, portanto. O que sugerimos, em análise de capítulo abaixo, é tecer os limites em que se dará a transferência, mas, atentemos que ela, por si só, *prima facie*, não deve ser reprimida, uma vez que não significa diretamente uma violação ao sistema processual (inclusive pelo fato de por ele estar autorizada, no artigo 18 do Código de Processo Civil).

Cabral também sugere, ao considerar a prática do artigo 190 do CPC, observar – ii) - os parâmetros das convenções típicas e os “índices dos tipos”.<sup>127</sup> Com isso, o que descreve é que, diante da vagueza proposital do texto do artigo 190, exista um “[...] *reenvio* do intérprete a outro ponto do ordenamento jurídico”. Pelo que o acordo atípico, no exame da sua aplicação, não terá afastado completamente a necessidade de observação do regime dos acordos típicos, pressupondo-se, isto é, um sistema de diálogo entre ambas as espécies

<sup>123</sup> Ver subcapítulo *supra*: 6.1 O NEGÓCIO JURÍDICO COMO FONTE NORMATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

<sup>124</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 331 e seguintes.

<sup>125</sup> Ver nota de rodapé 115.

<sup>126</sup> Para esses dois diplomas, há capítulo específico deste trabalho: 3 FONTE NORMATIVA DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA: A MUDANÇA DE PARADIGMA DO CPC/2015.

<sup>127</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 333.

negociais.<sup>128</sup> Teoriza que “[...] não se pode simplesmente desconsiderar o regramento das convenções típicas porque a existência de previsões legais expressas apontam possíveis barreiras à negociação processual”.<sup>129</sup>

Em outras palavras, faz-se um apontamento de comunicação entre as partes do sistema jurídico, entre o típico e o atípico, sem um isolamento total. Assim, ao aplicador da cláusula geral cabe fundamentar especificamente, “[...] tanto na definição dos índices do tipo”, como no “[...] enquadramento do suporte fático e uma série de tipos convencionais”.<sup>130</sup> Consoante sua nota de rodapé 338,<sup>131</sup> iluminando ainda mais, Cabral cita que o que estiver expressamente tipificado em sentido negativo, em lei, poderá excluir a possibilidade de convenção sobre determinado objeto. Essa referência nos remete à conclusão que chegamos já no ponto i),<sup>132</sup> qual seja, a de que a substituição processual tem clara permissão, pela ordem jurídica, desde que autorizada pelo ordenamento. Nesse caso, o intérprete de negociação atípica, ao menos no que atina à referibilidade à tipicidade no sistema, deverá observar o artigo 18 do Código de Processo Civil, para, em primeiro momento, referendar, nesse ponto, validade à convenção. Não havendo, por aí, incompatibilidade.

Quanto ao pressuposto iii), não há cogitar afastamento ou prejuízo de regra – ou qualidade – processual que sirva à proteção de direito indisponível<sup>133</sup> – ou do processo justo, como poderiam afirmar os autores que negavam o instituto no Código de Processo anterior<sup>134</sup>. O negócio processual é plenamente viável em versar sobre a transferência de legitimidade a um terceiro, conforme interpretação do artigo 18 do CPC. Emanada a autorização pelo sistema legal, preserva-se, ao menos ante uma análise geral, o núcleo elementar de garantias das partes, um dos pressupostos levantados pela obra de Cabral.<sup>135</sup>

De acordo com o sistema que rege a aplicação e a adequação das convenções processuais atípicas (i, ii e iii) e, também com base no suscitado anteriormente, defendemos

<sup>128</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 333.

<sup>129</sup> *Ibidem*. p. 334.

<sup>130</sup> *Ibidem*. p. 335.

<sup>131</sup> *Ibidem*. O autor elenca doutrina das referências: MENTIS, Georgis. **Schranken prozessualer Klauseln in allgemeinen Geschäftsbedingungen**. Baden-Baden: Nomos, 1994. P. 23; DODGE, Jaime L. The limits of procedural private ordering. **Virginia Law Review**, vol. 97, nº 4, jun., 2011. p. 786; YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 75-92 p. 189; CUNHA, Leonardo Carneio da. Comentário ao art. 190. In CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 328.

<sup>132</sup> Na seção presente, mais acima.

<sup>133</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 439.

<sup>134</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 809, [s.n.], 2003. p. 4.

<sup>135</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.* p. 336.

que a legitimação extraordinária não encontra óbice em ser objeto de negócio processual fundado na cláusula geral do artigo 190 do Código de Processo Civil.

### 6.3 DEFINIÇÃO RELATIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nos subcapítulos acima, concluímos que: 1 – o negócio jurídico processual é fonte normativa no ordenamento jurídico; e que: 2 – o negócio jurídico processual atípico pode ter como objeto, de modo geral,<sup>136</sup> a legitimação extraordinária. A partir daí, tomadas essas conclusões como pressupostos, cabe a leitura do artigo 18 do Código de Processo Civil para definir que o legislador previu a legitimação extraordinária como exceção no sistema, só podendo ser realizada nos casos autorizados pelo ordenamento jurídico. De maneira lógica, então, é cediço afirmar que o processo civil brasileiro, hoje, permite a figura da substituição processual de origem negocial.

---

<sup>136</sup> Utiliza-se o termo porque, no caso concreto, particularizado, poderá o regime de limites reduzir a hipótese de aplicação. É o que aventamos no capítulo a seguir.



## 7 LIMITES DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL

O Código de Processo Civil de 2015, como apuramos, trouxe mudanças profundas na interpretação do papel das partes no curso do procedimento. Em nosso trabalho, até este momento, mostrou-se possível, da leitura em combinado dos artigos 190 e 18 desse diploma, a concretização da legitimação extraordinária através de negócio jurídico processual.

Dada a atualidade do estudo, dificultosa, no entanto, é a tarefa de tratamento objetivo desse instituto. Como Rafael Abreu escreve, concernente às convenções processuais, trata-se de prática, em grande medida, ainda desconhecida do operador brasileiro.<sup>137</sup> Para o nosso estudo, as barreiras colocadas frente à análise direta dessa aplicação são ainda mais rigorosas, porque, agora, falar-se-á de um objeto específico de acordo das partes, isto é, de apenas um (substituição processual) dentre os múltiplos possíveis recortes que compõem o tema negócio processual.

Neste capítulo,<sup>138</sup> no intento de superar essas limitações e, para ponderarmos acerca dos limites e das especificidades na *práxis* processual convencional da legitimação extraordinária, recorreremos a três modos de análise. Todos os três, norteados por uma organização sistêmica, isto é, que se particularizará na - 1) - “substituição processual convencional” sem desconsiderar o regramento que é anterior e a ela serve de pressuposto, qual seja: - 2) - o “regime geral de negócios jurídicos” de direito civil – no que aplicável - e o de direito processual; e, - 3) - o “regime geral da legitimação para agir”. Nosso objetivo, em suma, é apontar o específico (legitimação extraordinária de origem negocial) como parte dos sistemas gerais que o abarcam.

Também, a análise dos limites será realizada sempre inicialmente como um estudo hipotético. Significa que os títulos das seções a seguir são introduções à discussão de se, realmente, um tal limite existe e é aplicável à substituição processual de origem negocial. Assim fizemos porque, como se poderá verificar, a doutrina, ao longo do tempo, projetou posições controversas acerca de determinados assuntos deste conteúdo e, imaginamos, a partir disso, caber arrazoar, inclusive, as defesas de ideias que hoje restam superadas. Não desprezar teorias opostas ou aquelas que aplicadas no regime do Código Buzaid nos permite especializar o arcabouço possível dos limites fixados no processo civil brasileiro atual.

<sup>137</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 315-336. p. 317.

<sup>138</sup> E, também, no próximo.

Em suma, além do trabalho por sistemas, que considera a legitimação extraordinária negocial não como um instituto isolado, mas parte de um todo mais geral, também nos apoiaremos, abaixo, em um movimento que parte, primeiramente, do limite enquanto hipótese para, ao final, chegar-se à definição de sua existência ou inexistência.

## 7.1 REGIME DE CAPACIDADE DO LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO DE ORIGEM NEGOCIAL

A primeira hipótese de limite à legitimação extraordinária de origem negocial decorre dos sistemas de capacidade a) – da legitimação extraordinária e b) – dos negócios jurídicos processuais. Para o primeiro, tem-se que o legitimado extraordinário é parte do processo<sup>139</sup>. Sua atuação, realizada sob esse atributo, submete-o a um regime jurídico específico, que reclamará o exame de preenchimento de requisitos processuais subjetivos.<sup>140</sup> Assim, só poderá haver substituição processual se o substituto detiver capacidade processual.<sup>141</sup>

A capacidade processual é “[...] a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação”. É poder praticar e recepcionar, eficazmente, os atos no curso do processo. Fredie Didier Jr. explana que é instituto em estreita relação com a capacidade material, em que pese sejam situações autônomas.<sup>142</sup> Não basta, para esse autor, com o fim de validamente praticar os atos processuais, que a parte possua, simplesmente, a capacidade de realização dos materiais. No caso processual, exige-se capacidade específica.<sup>143</sup> A diferenciação entre atos materiais e processuais é presente na substituição processual quando se fala que ao substituto, atuando como parte, não se comunicam as situações de direito material do substituído.<sup>144</sup>

Fredie Didier Jr. inclui, também, entre os requisitos processuais subjetivos, a capacidade postulatória. Essa é espécie de capacidade técnica, exigida apenas para os atos postulatórios, aqueles pelos quais “se solicita do Estado-juiz alguma providência”. Em síntese, é aquela presente em advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e, em alguns casos, pessoas não advogadas, como o que ocorre nos Juizados Especiais Cíveis,

<sup>139</sup> ALVIM, Arruda. Substituição processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 69, n. 241, p. 39-48, jan./mar. 1973. p. 42.

<sup>140</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 391.

<sup>141</sup> Dos “Requisitos processuais subjetivos de validade”, Capítulo 7 (*Ibidem*. p. 357).

<sup>142</sup> *Ibidem*. p. 357.

<sup>143</sup> *Ibidem*. p. 375.

<sup>144</sup> *Ibidem*. p. 52.

nas causas trabalhistas e no *habeas corpus*.<sup>145</sup> O papel do capaz a postular é de representante da parte processual. A representação não se confunde com a ideia de parte e, assim, tampouco com a de legitimação extraordinária.<sup>146</sup> Destarte, a nosso ver, não pode constituir limite à legitimação extraordinária a necessidade do substituto possuir tal capacidade, que é mais restrita, observada apenas do aplicador técnico, que representa, mas que não é a própria parte.

Detendo condição enquanto parte processual, será em relação ao substituto, e não ao substituído, que se verificará a regularidade dos pressupostos processuais subjetivos. A análise de impedimento e suspeição de juízes e auxiliares da justiça, entretanto, deverá ser observada também para o substituído, tendo em conta o interesse que possui no resultado da demanda.<sup>147</sup>

Adicionalmente, depreendem-se requisitos de capacidade do b) – sistema próprio dos negócios processuais.<sup>148</sup> Isso quer dizer que o substituto processual de origem negocial está sujeito também ao que requer, no que toca à capacidade, o artigo 190 do Código de Processo Civil. Não se fala apenas do sistema subjetivo da legitimidade extraordinária, acima observado, assim, mas, concomitantemente, do das convenções processuais. As partes, na conformação da legitimação extraordinária negociada, a ambos devem guardar observância.<sup>149</sup>

A celebração de negócio jurídico processual atípico deve ser realizada por partes dotadas de plena capacidade processual negocial. Essa é compreendida como uma conjugação da capacidade processual geral, mais a observância de requisitos de validade negocial, como inexistir vulnerabilidade, por exemplo. Fala-se em vulnerabilidade quando existir desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, impedindo a negociação em igualdade de condições. É uma aferição particular, do caso concreto, observando a formação do negócio jurídico em específico para determinar existência de desequilíbrio. Constatada, é hipótese de nulidade do acordo.<sup>150</sup>

Em princípio, o não acompanhamento de assessoramento técnico-jurídico à parte não autoriza, *per se*, que se presuma a vulnerabilidade do contratante. Assim o entendimento jurisprudencial consolidado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em Agravo

<sup>145</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 375.

<sup>146</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 193-194.

<sup>147</sup> BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014 p. 135.

<sup>148</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 434.

<sup>149</sup> É conclusão lógica, pois são partes do processo e partes do negócio processual. Conclusão diferente seria anômala.

<sup>150</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 434-436.

em Recurso Especial<sup>151</sup>. Para Fredie Didier, a ausência de advogado tem papel meramente sugestivo, servindo de indício para a determinação de desequilíbrio.<sup>152</sup>

Aos tidos por incapazes não é possível a celebração, sozinhos, da convenção, podendo fazê-lo, no entanto, se estiverem devidamente representados. Fredie Didier Jr. cita o exemplo do espólio e do menor de idade.<sup>153</sup> Tais situações subjetivas, é claro, não são possíveis, dessa mesma maneira, no campo da legitimação extraordinária, que especificamente tem a capacidade processual como um de seus requisitos.<sup>154</sup> Não se verá um espólio atuando como substituto<sup>155</sup> ou mesmo um menor, nesses casos, em que pese ambas essas figuras possam, nas lições do jurista baiano, se representadas, figurarem em polos de outras convenções processuais que não a de substituição, em função dos pré-requisitos de capacidade por essa exigidos.

## 7.2 O INTERESSE DO SUBSTITUTO

Com suporte na excepcionalidade, outorgada apenas por lei, da legitimação extraordinária no Código de Processo Civil de 1973, muitas referências podem ser encontradas, na literatura, acerca de estudo da motivação do legislador em estipular determinada circunstância como fonte de substituição processual. Em grande medida, este e o próximo item discutem a compatibilidade de duas teorias procedentes da doutrina da época. Em primeiro momento, cuidaremos de debate atinente ao interesse do substituto sobre a causa em litígio.

---

<sup>151</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial Nº 1.295.966 - GO (2018/0117901-2)**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília: 16 out. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/639319914/agravo-em-recurso-especial-aresp-1295966-go-2018-0117901-2?ref=amp>. Acesso em: 04 nov. 2019. Em particular, é relevante a pujança de outros julgamentos que são referidos nesse acórdão. O Ministro Relator conclui sua posição nos termos seguintes: “Vê-se, portanto, que a transação extrajudicial, mesmo versando sobre direito objeto de demanda judicial, rege-se pelas normas do direito comum, razão pela qual *não exigível, como requisito formal de sua validade, a assistência de advogados das partes signatárias*” (grifo nosso).

<sup>152</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 436.

<sup>153</sup> *Ibidem*. p. 435.

<sup>154</sup> Consoante texto ainda deste subtópico, acima. As figuras que citamos são de capacidade processual limitada, pois, no mínimo, precisariam de representação. Nesse caso, hipótese de serem substitutos processuais não poderia ser afirmada.

<sup>155</sup> No próximo capítulo, mais diretos entendimentos serão tecidos acerca do ente espólio. Para tanto, ver o ponto 2. Falecimento do substituído no curso da substituição processual.

O Código de Processo Civil reconhece o interesse (e a legitimidade) como determinante para o direito de postular em juízo.<sup>156</sup> Sendo o substituto parte, a ele aplica-se essa disposição, sobre isso não havendo controvérsia. Nossa hipótese, no tópico presente, discorre do procedimento de aferição desse interesse, do modo como realizado e se existe relevância em, para além da convenção processual, observar o caso concreto para a apuração acerca da sua existência.

Em José Carlos Barbosa Moreira, o legislador era movido a determinar a legitimação extraordinária quando houvesse vínculo “suficientemente intenso” entre as situações dos legitimados ordinário e extraordinário. Autorizar-se-ia legalmente a condição de parte a um terceiro se esse, de algum modo, fosse próximo daquela questão centro do processo. Não há uma definição exata do grau de afinidade entre as situações, mas se reconhece um que, lido, seja tido por “intenso” a ponto de justificar a excepcionalidade do sistema.<sup>157</sup>

Nessa defesa, o autor não fala tanto da repercussão de efeitos da decisão da causa na esfera jurídica do legitimado extraordinário. É que, mais tarde, escreve apenas ser possível, mas não obrigatório, que a sentença repercuta na sua situação de direitos<sup>158</sup>. Outrossim, existirá um vínculo entre as situações jurídicas de ambos os legitimados, mas não se pode afirmar no sentido de expectativa acerca da eficácia da decisão, que poderá ou não repercutir para o substituto, é o que sustenta.

Desse assunto, premente referirmos que, vindo de acórdão posterior à publicação de seu texto, há entendimento fixado pelo STJ de que a “[...] coisa julgada vincula tanto o substituto como, por excelência, o substituído (STJ, 4ª Turma, REsp 44.925/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.06.1994, DJ 15.08.1994, -. 20.339)”.<sup>159</sup> Por isso, há de se afirmar a repercussão, ao menos<sup>160</sup> da coisa julgada, de modo indistinto entre figuras de substituto e substituído.<sup>161</sup>

<sup>156</sup> "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade" (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019).

<sup>157</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, [s.v.], n. 404, jun. 1969. p. 10.

<sup>158</sup> *Ibidem*. p. 10.

<sup>159</sup> Conforme referência em: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 195.

<sup>160</sup> Diz-se “ao menos” porque, conforme Renato Resende Beneduzi, impor-se-ão ao substituto e ao substituído as responsabilidades advindas da sucumbência. Assim: “Na substituição convencional, diferentemente, a responsabilidade exclusiva do substituto poderia servir como instrumento de fraude, especialmente na hipótese de cessão da legitimidade para alguém insolvente”. E conclui: “A solução sugerida pela doutrina mais recente, todavia, parece a melhor: como o substituído beneficiar-se-á da eventual vitória do substituto, nada mais razoável que ele seja também responsável, solidariamente, pelas despesas do processo, em caso de derrota”. (BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014. p. 137). A “doutrina mais

Sobre a observação de interesse do substituto na causa em que se torna parte, Arruda Alvim levanta abundante doutrina. Em primeiro momento, tomando por base as lições de Carnelutti, escreve que o “[...] agir do substituto decorre do interesse que ele tem [pela causa]”.<sup>162</sup> Cinde a dinâmica de apresentação do interesse em dois planos: o que se apresenta ao legislador e aquele que consta da lei. Para o primeiro, refere que o interesse do sujeito é determinante para o legislador ter por legítimo atribuir substituição processual a uma determinada situação. O legislador, dessa maneira, positivaria a legitimação extraordinária sempre que, analisando “os fatos da vida”, apurasse que o substituto tem interesse no direito do substituído.<sup>163</sup> Na segunda parte do interesse, a que consta da lei, entende que, no momento da análise do direito, o aplicador verificará, tão-somente, se o evento enquadra-se em disposição normativa. Se a resposta for afirmativa, presumir-se-á a existência de interesse. Pelo reconhecimento da legitimação extraordinária na legislação, o intérprete entenderá que o legislador tinha pressuposto, naquele caso, presença desse elemento. Coloca-se, essa, como atividade anterior ao trabalho de aplicação e, por isso, é aspecto irrelevante na tarefa de materialização da lei. É um interesse de “imposição jurídica”, oriunda da ordem legal,<sup>164</sup> medido em um plano prévio e associado (legislador reconhece-presença em lei-verificação do aplicador).

Este último sistema é próximo do que Alvim visualiza em Zanzucchi. Para esse autor, o substituto age em nome próprio, condicionado por um interesse que tem na causa. Interpreta que tal interesse é apenas relevante na atividade legislativa, que, ademais, observará

---

recente” citada pelo autor é a de referência: KURZWEIL, Elisabeth. *Zur Entbehrlichkeit des Rechtlichen Interesses bei der Prozessführungsbefugnis Kraft Ermächtigung: ein Plädoyer für den Durchgriff auf den Rechtsträger*. Frankfurt am Main: Lang, 2008. p. 104. A ideia de responsabilidade solidária pelas despesas processuais refuta uma das críticas de Cândido Dinamarco, atinente ao instituto da substituição negocial, em que, justamente, refere eventual vício na transferência de legitimidade a um sujeito insolvente, o que, por Beneduzi, demonstra-se não ser viável (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 191-192. Sobre sucumbência, também: ASSIS, Araken de. Substituição processual. In: DIDIER Jr. Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm. p. 51-68, 2011. p. 64).

<sup>161</sup> Também o afirma Renato Resende Beneduzi (BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014. p. 136-137). Percebe dois modos de explicação para a extensão subjetiva da coisa julgada ao substituto: i) – o substituto processual é parte do processo; e – ii) – o substituído, quando opta por ceder a legitimidade, tem, como contrapartida, imposta a si a consequência de renúncia à garantia de imutabilidade da coisa julgada refletir-se apenas naqueles que participaram do contraditório de formação da sentença. Ver também, em mesmo sentido: ARAÚJO, José Henrique Mouta. Legitimidade extraordinária no CPC/15: ajustes e poderes das partes e do assistente processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 207-220, jul./set., 2017. p. 208; ASSIS, Araken de. Substituição processual. In: DIDIER Jr. Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm. p. 51-68, 2011., p. 64-65; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 179.

<sup>162</sup> ALVIM, Arruda. Substituição processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 69, n. 241, p. 39-48, jan./mar. 1973. p. 43.

<sup>163</sup> *Ibidem*. p. 43.

<sup>164</sup> *Ibidem*. p. 43.

se ele é suficiente para dotar a situação concreta como hipótese de substituição processual. Colocado a quem aplica, o problema não pressupõe, assim, observar o interesse específico do substituto. Faz-se, apenas, examinar se ele consta na lei como revestido para tal posição. Se, da leitura legal, desse modo definir-se, vinculada deverá estar a interpretação do interesse de agir. O interesse decorre da lei e ao intérprete incumbe apenas a leitura da adequação do caso a esta.<sup>165</sup>

Atualmente, não recebe o mesmo espaço, na doutrina, essa discussão. Obras que tratam da legitimação extraordinária de origem negocial, como em Didier Jr. e Daniela Bomfim, definem o instituto da substituição em referência à defesa, em nome próprio, de *interesse de outro sujeito de direito* (destacamos).<sup>166</sup> Não ganha pertinência a técnica a determinar o interesse do substituto.

Em artigo publicado em 2014, Renato Resende Beneduzzi esclarece, aliás, que a alienação do direito de conduzir o processo “dispensa a demonstração de que o cessionário tenha um interesse propriamente jurídico na solução do processo em que ele substitui o cedente”. Refere que se trata da opinião majoritária dos processualistas alemães, não obstante, mesmo que sob críticas, movimento recente, de origem jurisprudencial, tenha decidido em favor da presença de um interesse “de natureza meramente econômica”.<sup>167</sup> Para Cândido Dinamarco, o conceito de parte, condição que é atribuída ao substituto, pressupõe apenas análises de dados objetivos (agir no processo como demandante, haver sido citado ou ter ingressado como interveniente), “[...] sendo rigorosamente inadequada qualquer investigação sobre suas ligações com a relação jurídico-material controvertida”. O interesse do legitimado extraordinário, nesse plano, é, entretanto, visto por ele como indiscutível.<sup>168</sup>

<sup>165</sup> ALVIM, Arruda. Substituição processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 69, n. 241, p. 39-48, jan./mar. 1973. p. 43.

<sup>166</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 48. Também: BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 481-498. p. 491.

<sup>167</sup> BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014. p. 134.

<sup>168</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 178. Dinamarco reconhece que: “(a) o substituto atua realmente em nome próprio, figurando como parte processual ele mesmo e não o substituído, mas (b) ele também o faz movido por um interesse que é seu, ou seja um seu interesse a que o direito do substituído seja efetivado. É indiscutível que na maioria dos casos o interesse próprio do não-titular do direito substancial é sempre a mola que ao mesmo tempo induz o legislador a instituir casos de *legitimidade substitutiva* e por outro lado estimula o substituto a exercer efetivamente o direito de ação destinado à satisfação do direito do titular, que é o substituído (Garbagnati, Allorio, José Carlos Barbosa Moreira). Não se pense que o substituto processual age sempre movido por um *espírito altruístico* de solidariedade ao próximo, pois na realidade ele atua com vista a um próprio interesse de alguma forma associado ao substituído” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 180. Também podemos citar Araken de Assis: ASSIS, Araken de. Substituição processual. In: DIDIER Jr. Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm. p. 51-68, 2011. p. 58).

Nossa leitura sugere que, hoje, deva-se remeter a discussão ao que propunham Carnelutti e, sobretudo, Zanzucchi. Porque, diante da convenção processual, deverá é existir uma interpretação de que os contratantes detinham interesse pela substituição convencional, em primeiro plano, e pela causa, em algum grau, em segundo. Isso quer dizer que, se o intérprete se preocupar em determinar a existência de interesse do substituto, bastará observar o que serve de fonte a sua legitimação. Outrora, fora a lei; atualmente, como autorização do ordenamento jurídico, poderá ser o negócio processual.

Por conseguinte, ao tomar por devido e válido o negócio, não há como se negar que as partes contratantes, em alguma medida, atuaram com ânimo de dispor sobre a condição de parte no processo, a partir da entrada do legitimado extraordinário. É uma referência presumida, ainda que, entendemos, imanente, de ordem da fonte que atribui a legitimação. Em outras palavras, é o mesmo sistema suscitado em Carnelutti e Zanzucchi, que por nós foi referenciado em artigo de Arruda Alvim, mudando-se, apenas, a fonte normativa da substituição, que se alterou do regime do Código Buzaid para o novo CPC. Não será uma questão a impor limites se reconhecida a convenção processual.

### 7.3 ROL DE HIPÓTESES PARA A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL

Donaldo Armelin, sobre a substituição processual à luz do Código Buzaid, sustentava que deveria haver justificativa à atividade legislativa de criar as hipóteses previstas para a utilização do instituto. Em um “[...] plano de normalidade, não haveria porque atribuir-se a terceiro o direito de postular, em nome próprio, direito alheio”. A possibilidade deveria ser limitada e “[...] espelhar no sistema jurídico a sobreposição dos interesses da coletividade ou de terceiros em relação a um direito alheio, no plano judicial”.<sup>169</sup>

Nesse tópico de estudos sobre limitação ao instituto, o que propomos é rever os critérios elencados por Armelin e definir se, saído do sistema de autorização legal, que então vigorava, para um sistema de autorização do ordenamento, que aceita a convenção pelas partes, ainda existem, hoje, grupo ou rol de casos para a admissão de legitimação extraordinária. É dizer, se as convenções processuais atípicas podem transferir a legitimidade

---

<sup>169</sup> ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 117.



apenas em determinadas hipóteses,<sup>170</sup> vistas como “limitadas” e que exponham “[...] a sobreposição dos interesses da coletividade ou de terceiros em relação a um direito alheio, no plano judicial”.<sup>171</sup>

Em “Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro”, o autor constrói uma espinha dorsal de categorias genéricas que capturam a essência comum dos dispositivos legais que autorizavam a substituição processual. São quatro os eventos que, para ele, sustentavam essa excepcionalidade no processo, a saber: casos em que a) – predomina o interesse público sobre o particular; b) – em que, diante da comunhão de direito ou conexão de interesses, coexistem legitimação ordinária e extraordinária; c) – em que, por vinculação ao direito questionado, atribui-se a legitimidade tanto ao legitimado ordinariamente quanto ao legitimado extraordinariamente; e d) – em que terceiro possui deveres de guarda e conservação de direitos alheios, o que justifica a ele outorgar-se a legitimidade extraordinária.<sup>172</sup>

O supracitado estudo é adequado para um regime de legitimação extraordinária de origem legal. Quando, no entanto, falamos da de origem negocial, a doutrina mais recente dispõe de entendimento contraposto.

Para Daniela Santos Bomfim, a legitimação extraordinária deve ser pensada não mais a partir da leitura sistêmica do CPC antigo, mas reconstruída diante dos valores subjacentes ao Código de 2015.<sup>173</sup> Isso insta a adequação da aplicação do instituto à luz da consagração de uma “nova ideologia do processo civil”,<sup>174</sup> em que se dá mais protagonismo à figura das partes. A autora chama o novo diploma de Código das Partes,<sup>175</sup> nesse passo.

<sup>170</sup> Não em sentido de hipóteses legais expressamente previstas, uma vez que, se assim fosse nosso intento nessa expressão, descaracterizar-se-ia o que se entende por atípico. Falamos de hipóteses gerais, que motivem o negócio processual.

<sup>171</sup> ARMELIN, Donald. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 117.

<sup>172</sup> *Ibidem*. p. 122. Nas páginas seguintes, o autor esmiúça cada uma das hipóteses. Adverte, ainda, não se tratarem de elenco exaustivo, porque levando em consideração apenas “[...] aspectos genéricos e extrínsecos de casuística da distribuição da legitimidade extraordinária”.

<sup>173</sup> BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. *In*: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 481-498. p. 492.

<sup>174</sup> Não são todos os autores que reconhecem haver mudança substancial entre os sistemas Buzaid e do CPC/2015. Cândido Dinamarco é exemplo: “Sem alterar muito profundamente e em sua substância o modelo processual contido no estatuto de 1973, o Código de Processo Civil é, porém, portador de algumas características que em certa medida o diferenciam daquele. O *estilo processual* vigente é em suas linhas centrais o mesmo do anterior, sem embargo dessas diferenças que na realidade somente buscaram o *aprimoramento* daquele modelo, sem substituí-lo por outro – aprimoramento mediante um significativo reclamo aos fundamentos constitucionais do processo civil e aprimoramento mediante a proposta de soluções técnico-processuais mais ágeis e aderentes às realidades trazidas à apreciação jurisdicional” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 27). Jaldemiro Rodrigues Ataíde Júnior reconhece que tanto em 1973, quanto em 2015, sempre houve a possibilidade de registrarem-se negócios processuais atípicos no sistema brasileiro. Também diverge,

A autonomia da vontade, ao contratar, é limitada pelo espaço deixado pelo sistema jurídico, que “[...] confere aos sujeitos o poder de escolha, em menor ou maior medida, das categoriais eficaciais e, no que for possível, de estrutura e conteúdo das relações jurídicas”.<sup>176</sup> A autora, quando defende as convenções processuais como fonte da substituição processual, entende inexistir norma cogente no sistema processual atual que proíba “[...] o exercício do autorregramento para escolha relativa à *legitimidade ad causam* extraordinária”. Há atribuição de legitimação extraordinária, diferentemente do que ocorreria no diploma Buzaid, de modo mais amplo, por determinação que enquadrada enquanto parte do ordenamento.<sup>177</sup>

Autorizar, concebe Bomfim, significa permitir, não impor ou proibir. A legitimação extraordinária, por isso, só não pode ser contrária ao ordenamento, não sendo mais exigidos dispositivos que expressamente a prevejam.<sup>178</sup> Oriunda de convenção, está-se a falar de substituição como efeito jurídico previsto e admitido pelo sistema. O negócio que dispuser desse objeto não estará criando consequência jurídica estranha ao que vigente no processo civil, destarte.<sup>179</sup>

Em princípio, o sistema atual confere a liberdade de modo amplo, no sentido de haver a irradiação da substituição processual simplesmente pelo acordo das partes. Observam-se limites, como os que propomos no capítulo presente, mas não aqueles equacionados pela doutrina de Donaldo Armelin. Porque, no Código de Processo de 2015, inexistente a restrição da transferência de legitimação, por convenção, diante de rol restrito.

A título conclusivo, invocando lições de Flávio Luiz Yarshell, o processo civil prevê que o meio não possa se sobrepor aos escopos a que serve. Ele existe para superar conflitos através do direito objetivo e, sob esse fundamento, a autonomia das partes até poderá ser limitada pelo juiz, no processo, mas, nesse caso, deve-se dirigi-la a uma avaliação da necessidade, da adequação e da proporcionalidade dos óbices que forem impostos.<sup>180</sup> Dito de modo mais específico, e transpondo para a convenção acerca da legitimidade, apenas quando nítido o desvio legal na utilização do instrumento é que se recorrerá a limitá-lo. Um rol de

---

portanto, de Bomfim, à medida que entende desde então valerem as convenções fora dos casos legais expressos. (ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia - Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 393-423, jun. 2015. p. 394).

<sup>175</sup> BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 481-498. p. 489.

<sup>176</sup> *Ibidem*. p. 493.

<sup>177</sup> *Ibidem*. p. 493, grifo do autor.

<sup>178</sup> *Ibidem*. p. 494.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 495.

<sup>180</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 75-92. p. 84.

hipóteses, como o proposto por Armelin, aquando do Código Buzaid, aqui não seria razoável, portanto. A liberdade de disposição sobre a legitimação extraordinária contratada ficará ainda mais clara no subtópico que se segue.

#### 7.4 ACERCA DE PODERES ESTRITOS OU AMPLOS PARA O LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO DE ORIGEM NEGOCIAL

Em artigo de 1973, Arruda Alvim entendia que, pela legitimação extraordinária, “[...] o grande rol de direitos processuais fica cabendo ao substituto processual”, excepcionando-se, aí, certos direitos que “são próprios e inalienáveis” do substituído. Exemplificava esses últimos por atos de disposição, como a transação e a confissão, em que a participação da figura possuidora seria imprescindível. A atividade do substituto era vista como ampla, logo, mas ressalvada.<sup>181</sup>

Corroborando a teoria, seis anos mais tarde, Donaldo Armelin defendeu que os poderes do substituto deveriam ser “[...] estritamente compatíveis com a outorga legal, ou seja, aqueles poderes indispensáveis para o desempenho de sua função processual normal, quer no polo ativo, quer no polo passivo da relação jurídico processual”. Havia o que autor chamava de “[...] vedação do elastério na atividade no substituto”, algo que seria “corolário lógico” da premissa de sua atividade.<sup>182</sup>

Da leitura conjugada de ambas as referências, tem-se que a legitimação extraordinária, em sendo hipótese excepcional do sistema, conferiria um papel de parte limitado, em que o substituto estaria preso ao exercício de determinados poderes, nunca se equiparando às disposições legadas ao ordinariamente legitimado, inicialmente. Precisamos verificar, nesse momento do trabalho, se tais teorias de limitação se mantêm presentes, agora, no regime do Código de Processo Civil de 2015.

As lições de Fredie Didier Jr. sobre legitimação extraordinária, em seu Curso, e de Antonio do Passo Cabral, acerca das convenções processuais,<sup>183</sup> permitem-nos responder em

<sup>181</sup> ALVIM, Arruda. Substituição processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 69, n. 241, p. 39-48, jan./mar. 1973. p. 42.

<sup>182</sup> ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 134-135.

<sup>183</sup> Não é uma lista exaustiva de autores que tratam do tema, por óbvio. Foram selecionados, para o tratamento do conteúdo, em razão, sobretudo, da relevância da sua obra. Podemos, por exemplo, a partir de artigo publicado em outro momento, referir Renato Resende Beneduzi, para quem, na substituição voluntária, deve-se “[...] interpretar cautelosamente a manifestação de vontade do substituído por meio da qual ele transferiu para o substituto a legitimidade processual. *Se a menção aos ‘poderes especiais’ não for explícita, convém entender*” que esses não terão sido objeto de cessão. (BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p.

sentido negativo a essa proposta. Didier entende que, ordinariamente, os poderes processuais do substituto são apenas aqueles relacionados à gestão do processo, não lhe sendo conferidos os de disposição do direito material discutido. No entanto, claramente cita o negócio jurídico como um dos instrumentos possíveis de, excepcionalmente, aumentar ou diminuir o seu rol realizável<sup>184</sup>. Em particular, citação é aqui relevante: “Nada impede que os contratantes insiram no contrato cláusula que vede a transferência ou ampliação da legitimação *ad causam*”.<sup>185</sup> Isto é, tomada como fonte em negócio processual, a legitimação extraordinária admite modelarem os seus poderes e a sua extensão através do mesmo instituto que a permitiu. As partes, na convenção pela substituição ou em outro momento, podem assegurar o seu interesse de várias maneiras: subtraindo ou ampliando poderes do substituto, por exemplo, mas também, inclusive, até vedando a própria legitimidade *ad causam*. Trata-se do respeito ao processo customizado pelas partes e, inserido nessa ordem, o negócio processual assim assegura liberdade de caracterização para a legitimidade daí advinda.

Sobre direitos e faculdades, as partes podem acordar tanto pelo acréscimo quanto pelo abandono de situações vantajosas. A autonomia é compreendida quando se assumem obrigações, mas, igualmente, quando se renunciam às situações favoráveis.<sup>186</sup> Antonio do Passo Cabral deixa claro que inexistente, na abdicação, por si só, violação ao devido processo. As partes podem sempre renunciar aos seus direitos processuais, escreve, desde que de modo livre e esclarecido, nisso não havendo, por si só, prejuízo ao acesso à justiça ou ao julgamento imparcial.<sup>187</sup> A lógica é que o Estado respeite as opções dos litigantes, justificando a sua interferência apenas nas hipóteses de invalidade, se houver violação à esfera jurídica de terceiros ou na manifestação de vontade não livre.<sup>188</sup> Há, de acordo com o analisado, pois, a possibilidade de as partes livremente disporem sobre os poderes que serão transmitidos juntamente com a legitimação extraordinária.

---

127-142, abr./jun. 2014. p. 136, grifo nosso). Ainda, Araken de Assis, com realce nosso: "Desprovido o substituto da titularidade do objeto litigioso, a ele não é dado praticar atos de disposição do direito material, a exemplo de confessar o direito alheio, desistir, renunciar ou reconhecer o pedido, *sem o expresso consentimento do substituído*". (ASSIS, Araken de. Substituição processual. In: DIDIER Jr. Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm. p. 51-68, 2011. p. 63, grifo nosso).

<sup>184</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 393.

<sup>185</sup> *Ibidem*. p. 53.

<sup>186</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 292

<sup>187</sup> *Ibidem*. p. 179.

<sup>188</sup> *Ibidem*. p. 175-176.

## 7.5 LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COMO OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL REALIZADO NO CURSO DO PROCESSO

Já se demonstrou possível a celebração de negócio jurídico em qualquer momento do processo, desde que anterior à formação da coisa julgada.<sup>189</sup> Trata-se de sentido, ademais, colhido na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Agravo de Instrumento Nº 70069584845 (Nº CNJ: 0168678-12.2016.8.21.7000),<sup>190</sup> relatado pelo Desembargador Léo Romi Pilau Júnior. Há cizânia na interpretação, no entanto, de se seria possível que se adotasse essa regra geral das convenções para os casos em que essas tiverem como objeto a substituição processual.

Para Renato Resende Beneduzi<sup>191</sup> e Fredie Didier Jr., é viável a admissão de negócios nessa natureza. No jurista baiano, a atribuição de legitimação extraordinária, nesses casos, somente seria “possível com a concordância de ambas as partes. Isso porque haveria sucessão processual, caso houvesse a mudança negocial do legitimado”.<sup>192</sup> Invoca o artigo 109, §1º, do CPC<sup>193</sup> para sustentar esse argumento.

<sup>189</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 433. Em nosso trabalho, ver o Capítulo 4 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CPC/2015: CONCEITO E ESPÉCIES.

<sup>190</sup> Ementado como se segue: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXIBITÓRIA. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, cabendo a análise do pedido a qualquer tempo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Nº 70069584845**. Relator: Léo Romi Pilau Júnior. Porto alegre, 31 ago. 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380372759/agravo-de-instrumento-ai-70069336824-rs/inteiro-teor-380372785>. Acesso em: 03 nov. 2019).

<sup>191</sup> “Mais do que isso: se se permite também a alienação do direito *na pendência do processo*, tornando-se o alienante legitimado extraordinário (desde que o adversário não consinta com a sucessão processual), por qual razão não poderia o alienante transferir para um terceiro, antes do processo, apenas a legitimidade para pedir a tutela do direito de que alega ser titular?” (BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014. p. 133).

<sup>192</sup> DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *In*: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 54.

<sup>193</sup> Com grifo nosso: “Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. §1º O adquirente ou cessionário *não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária*”. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019, grifo nosso). Esse dispositivo é, via de regra, próprio do regime legal de sucessão processual. A sucessão “[...] ocorre em casos específicos previstos em lei, *inter vivos* ou *mortis causae*. Na sucessão, o sucessor recebe a mesma legitimidade do sucedido, podendo ser ordinária ou extraordinária (arts. 108 a 112 do CPC/15). Enquanto na sucessão, o sucessor passa a figurar na mesma posição do sucedido (ex. alienação da coisa litigiosa – art. 109, §§1º e 2º do CPC/15), na substituição, o substituto é parte, atuando em nome próprio na defesa de interesse alheio e com autorização do ordenamento jurídico (art. 18 do CPC/15)”. Ocorre que, em alguns casos de “alienação da coisa ou do direito

Em trabalho monográfico, Lara Dourado Mapurunga Pereira levanta teoria adversa, observando a restrição contida no artigo 108 do Código de Processo Civil, que diz: “No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”.<sup>194</sup> Esse, defende ela, pela sua qualidade de maior especialidade na regulação da matéria, sobrepor-se-ia ao 190 e ao 18, normas gerais, e, assim, viria a restringir a possibilidade de sucessão voluntária no curso do processo apenas às hipóteses legais. Isso é, não se poderia convencionar, já que, nesse evento em específico, inexistiria a incidência da autorização para o ordenamento jurídico enquanto fonte, constante do dispositivo de número 18, que restaria afastado. Adota-se, nessa sistemática, uma interpretação restritiva, oriunda da excepcionalidade e especialidade com que o tema está regulado.<sup>195</sup>

É mister elucidar, antes de avançar no arrazoar dessa proposição, que sucessão e substituição não se confundem, porque institutos processuais distintos. Em razão disso, poderia, equivocadamente, haver confusão quando se aborda a aplicabilidade do artigo 108 à legitimação extraordinária voluntária na pendência do processo. Todavia, fica claro, a partir da própria defesa do autor Fredie Didier Jr., que, dada no curso do procedimento, o que existiria, na verdade, é, precisamente, hipótese de sucessão.<sup>196</sup> Por isso, é compatível a sua sujeição aos dispositivos do Capítulo IV do CPC/2015.

O autor admite, ele mesmo, a remissão a tais dispositivos quando propugna observância ao art. 109, nos termos: “Esse fenômeno está regulado pelo art. 109 do CPC, que exige o consentimento de todos”.<sup>197</sup> Ora, parece-nos evidente, como consequência de aplicação lógica do diploma legal, que reconhecer regulação ao instituto no lastro de um dispositivo tal, próprio à sucessão, também pressuponha a observação dos demais artigos que

---

litigioso” (*caput*), haverá hipótese de substituição processual decorrente do artigo, notadamente: “inexistindo a concordância por parte do autor, resta vedada a alteração do polo passivo, permanecendo na condição de réu aquele que alienou o bem de forma fraudulenta (art. 109, §1º, do CPC/15). Contudo, *considerando que a coisa não mais lhe pertence, o mesmo atua em nome próprio na defesa de interesse alheio – do adquirente da coisa litigiosa – configurando hipótese de substituição processual*”. (ARAÚJO, José Henrique Mouta. Legitimidade extraordinária no CPC/15: ajustes e poderes das partes e do assistente processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 207-220, jul./set., 2017. p. 212, grifo nosso).

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>195</sup> PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **Negócios processuais e a legitimação ad causam no CPC/15: análise sobre a legitimação extraordinária negociada**. 2016. 85f. (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Ceará, 2016. p. 56-57.

<sup>196</sup> “*Isso porque haveria sucessão processual, caso houvesse a mudança negocial do legitimado*” (DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *In*: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 54, grifo nosso).

<sup>197</sup> *Ibidem*. p. 54.

regulam tal instituto. Isso é, na medida cabível, dever olhar todo o capítulo atinente à sucessão.

Não nos parece possível remeter a um plano de reconhecimento da validade de substituição processual voluntária em pendência do processo se esse plano estiver recortado, de maneira a melhor adequar-se a determinada teoria. Enviar a um ponto da legislação deverá, para não se incorrer em erro de contradição, analisa-lo em sua integralidade. Por isso, reconhecendo lógica na aplicação de Lara Pereira, parece haver mais razão no argumento de que o Código, no artigo 108, mais especial a essa situação do que o 18, na verdade, não permite a situação de legitimação extraordinária no curso procedimental.

## 7.6 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como próprio da disciplina do negócio jurídico processual, aquele que dispuser sobre a legitimação extraordinária limitar-se-á pela observância ao devido processo legal. Este não tem, ainda que previsto no inciso LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, um conceito unânime na literatura<sup>198</sup>. Sérgio Luís Wetzel de Mattos arrola como direitos fundamentais processuais informativos<sup>199</sup> do devido processo legal os seguintes: contraditório<sup>200</sup> e ampla defesa, igualdade das partes, direito à prova, juiz natural, direito ao juiz imparcial, proibição de provas ilícitas, publicidade dos atos processuais, dever de motivação das decisões judiciais, assistência por advogado, duplo grau de jurisdição, coisa julgada e duração razoável do processo<sup>201</sup>. Em Flávio Luiz Yarshell, examinando especificamente as convenções processuais, esta garantia processual passa, pelo menos, por assegurar o resguardo ao contraditório, à igualdade, à imparcialidade e ao livre convencimento. É o que percebe a partir de interpretação da lei de arbitragem.<sup>202</sup>

<sup>198</sup> “Por um lado, há quem entenda que a *garantia do devido processo legal* abrange “o juiz natural, o direito de defesa e a adequação das *formalidades essenciais* do procedimento”. Por outro lado, há quem tenha para si que a *garantia do devido processo legal* compreende a “acessibilidade econômica e técnica à Justiça”, o “juiz natural” (...)” (MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009 [e-book]. loc. 5877 e 5888, grifo do autor).

<sup>199</sup> “(...) Esses *direitos fundamentais processuais* constituem posições jurídicas *prima facie* ou definitivas que se relacionam entre si e que convergem para o *direito fundamental* ao *devido processo legal* como um todo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).” (*Ibidem*. loc. 5886, grifo do autor).

<sup>200</sup> Trabalhando exaustivamente este direito, e a propósito, também o devido processo: COHEN-KOPLIN, Klaus. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHEL, Luis Alberto. (Org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 15-51, 2015. p. 36-49.

<sup>201</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Op. cit.* loc. 5854 e seguintes.

<sup>202</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 75-92. p. 82.

Este último autor lembra, todavia, que essa proteção necessita ser objeto de ponderação. Por exemplo, limitações ao contraditório, se bilaterais e isonômicas, não devem ser tidas necessariamente como violadoras do devido processo legal.<sup>203</sup> Deve existir uma *ratio* sobre a convenção, que analise os efeitos, no processo, daquilo que estiver nela disposto<sup>204</sup>. Yarshell refere, para aclarar, que inconcebível é o negócio que procura interferir na imparcialidade do juiz, porque patente a ofensa ao princípio constitucional. Verifica-se, logo, se há a ocorrência de violação efetiva. Inexistindo tal, deverá prevalecer aquilo que as partes tiverem convencionado.<sup>205</sup>

Entendimento semelhante está presente na obra de Antonio do Passo Cabral, que reconhece a possibilidade de renúncia a direitos fundamentais (dentre os quais estão presentes aqueles que compõem o devido processo legal<sup>206</sup>) através de negócios processuais. Por renúncia, entende “*autorrestricção ao direito*”,<sup>207</sup> interpretada como não gravosa a todo aquele “[...] que consente com a conduta supostamente redutiva de sua esfera jurídica”.<sup>208</sup>

Os direitos fundamentais, como situações jurídicas de vantagem, não são inderrogáveis, porque ninguém é obrigado a exercer um direito. Manifestação de vontade que se perfaça sem vícios, na qual as partes tiverem protegido o dever de informação, convencionando de modo livre e esclarecido, não pode ser impedida de gerar efeitos<sup>209</sup>. Desse modo, expressão inequívoca, pelas partes, favorável à renúncia a direito fundamental não deve ser controlada pelo Estado, a quem caberá exclusivamente analisar a invalidade do negócio ou sua violação à esfera jurídica de terceiros.<sup>210</sup>

Cabral, em sua teoria, vai mais longe do que Yarshell, assim, tomando por mais extenso o campo de liberdades disponíveis as partes contratantes no processo (queremos dizer, ao que possível antes de incidir o controle jurídico-estatal). Em ambos, no entanto, conseguimos encontrar a ideia de permissão, como regra geral, a convenções processuais que deliberem sobre o devido processo.

---

<sup>203</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 75-92, p. 82.

<sup>204</sup> Ainda: “(...) Portanto, o *devido processo legal*, como *princípio*, requer *ponderação*, estabelecendo-se, assim, uma *relação de primazia condicionada às circunstâncias do caso concreto*.” (MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. [e-book] loc. 5448, grifo do autor).

<sup>205</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Op. cit.* p. 82-83.

<sup>206</sup> Conforme nossa na análise, no início deste item, da obra: MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Op. cit.*

<sup>207</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 174.

<sup>208</sup> *Ibidem.* p. 175.

<sup>209</sup> *Ibidem.* p. 178-179.

<sup>210</sup> *Ibidem.* p. 176.



O regramento geral de convenções processuais supracitado não impõe entrave ao livre contratar acerca da legitimação extraordinária, logicamente. Estritamente, simplesmente pela vontade, transformada em negócio jurídico, de promover a substituição, não é razoável depreender-se violações aos direitos processuais fundamentais da parte. É um primeiro ponto: a legitimação extraordinária é instituto há muito previsto em nosso direito, tendo sido amplificados os seus meios de consecução a partir do Novo Código de Processo Civil. Atribuir a um terceiro a condição de parte, a defender direitos de outrem, no processo, conseqüentemente, não é algo estranho ao sistema legal.<sup>211</sup>

Se o fosse, ou se pudesse cogitar que determinada substituição processual, *in concreto*, violasse o devido processo, caberia, a partir das lições dessa seção, ainda assim apontar que o devido processo não é uma imposição às partes. Através da sua autonomia, no reconhecimento da renúncia as posições jurídicas de vantagem, haveria, por disposição de vontade, a condição de afastamento parcial desse princípio. Afetando-se apenas a esfera daquele sujeito que, livre e conscientemente assim resolveu, não se justificaria proibição,<sup>212</sup> que só seria suscitada se mais grave fosse a questão: envolvendo desconstituição demasiada do sistema processual, atingindo os seus postulados públicos, isto é, não apenas do concernente ao indivíduo, mas, igualmente, a terceiros ou ao Estado na condição de seu poder de império.

A legitimação extraordinária de origem negocial não encontrará, portanto, baliza no devido processo legal, em princípio. Se depreendida de contrato sem vícios, eficaz, as condições e os fins da substituição não deverão ser relevantes para que se afira violação a direito fundamental, uma vez que as partes possuem direito de disposição sobre esse, porque posições jurídicas de vantagem, consoante Antonio do Passo Cabral. Admite-se eventual juízo ponderativo, para Flávio Luiz Yarshell, mas esse apenas recomendará a intervenção quando revelado prejuízo efetivo.

## 7.7 IGUALDADE ENTRE AS PARTES

A igualdade entre as partes do processo é tema que dialoga com o devido processo legal. Norma fundamental, possui repercussão que “[...] transborda os limites do conhecido

---

<sup>211</sup> Isso já foi objeto de nossa análise no capítulo passado, item 6.2 A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COMO OBJETO POSSÍVEL DIANTE DA CLÁUSULA GERAL DE ATIPICIDADE DO ARTIGO 190, CPC.

<sup>212</sup> Conforme as lições que analisamos de Antonio do Passo Cabral, fazendo-se necessária a ressalva da teoria de Flávio Luiz Yarshell, que percebe menos extensa a margem de disposição desses direitos, pelas partes.

direito à paridade de armas”, “[...] abarcando também situações externas ao processo que podem influenciar negativamente” no seu acesso e condições de previsibilidade da análise processual do caso concreto, diante das decisões judiciais. É, o supracitado, a análise tripartida que sugere Rafael Abreu, para quem a igualdade requer observância no processo (pela paridade de armas), ao processo (pelo acesso à justiça<sup>213</sup>) e pelo processo (pela isonomia, pela unidade, em situação de real segurança jurídica).<sup>214</sup>

A autonomia no contratar, na realidade, é maculada sem a existência de igualdade, porque a violação dessa não permite o esclarecimento total e livre das partes. O espaço de disposição, nesses casos, não é realmente de liberdade, como pressupõe o sistema. Depreende-se a necessidade de neutralização da desigualdade, nos negócios processuais, a partir do artigo 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando exigida a proteção da parte vulnerável.<sup>215-216</sup>

A neutralização acima mencionada requer um juízo de validade do negócio jurídico processual que passa pela igualdade substancial. Avaliar-se-á, assim, se o processo consegue dar à relação contida na convenção a qualidade de igualdade real. Mesmo em uma convenção em que existam partes desiguais, é a partir do processo que se avalia a condição de validade do negócio<sup>217</sup>.

Seguro é dizer que a igualdade delimita “[...] o espaço de normatividade possível para os negócios processuais”. É impossível, sabe-se, determinar que as partes de convenção sejam estritamente iguais, uma vez que a desigualdade é inerente a qualquer relacionamento interindividual. Mas, enquanto filtro, a igualdade limita o *quantum* dessa discrepância. No campo de aplicabilidade das convenções, Rafael Abreu avalia a “lente da igualdade” como

<sup>213</sup> Conferir: MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009 [e-book]. loc. 5514 e 5528.

<sup>214</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 315-336. p. 317.

<sup>215</sup> Vulnerabilidade, para Antonio do Passo Cabral, abarca conceitos como econômicos, sociais, culturais, técnicos e tecnológicos. No momento da negociação, pode-se falar de hipossuficiência jurídica diante de caso em que uma das partes contrate sem a presença de advogado. A assistência técnica desse profissional é um indício de vulnerabilidade, mas não pode levar, apenas por isso, à invalidade da convenção. Se plenamente cientes das obrigações assumidas e com vontade livremente manifestada, não se poderá limitar a autonomia das partes ao contratar sem assistência. Isso já foi trabalhado, em nosso texto, quando falamos de capacidade. (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 321).

<sup>216</sup> *Ibidem*. p. 320.

<sup>217</sup> “Quando se diz, portanto, que a igualdade substancial é decisiva para a validade do negócio processual, está-se na premissa de que eventual preponderância de um dos sujeitos não deve resultar em regras a ele favoráveis e desfavoráveis ao adversário. Mas, se apesar da desigualdade no plano substancial, o negócio processual contiver regras que asseguram não apenas o contraditório, mas a igualdade real, então a validade do ato estará preservada. Em suma: pode haver negócio processual válido entre pessoas desiguais, desde que o processo assegure a igualdade real”. (YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era?* In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 75-92. p. 81).

um limite tanto para acordos pré-processuais quanto para os firmados já no curso procedimental.<sup>218</sup> Um efetivo desequilíbrio, que signifique *déficit* em possibilidade de influência real para as partes é o critério de moderação sugerido pelo autor. Não interessa a “[...] igualdade pela igualdade, mas se sua ausência é capaz de afetar o exercício de alguma outra garantia cara ao ordenamento”.<sup>219</sup>

Não há de se confundir, *a priori*, o pressuposto da igualdade com os efeitos desfavoráveis de uma convenção firmada entre as partes. Não são situações correlatadas, porque “[...] o desequilíbrio que resulta de uma má-escolha consciente acerca de uma estratégia processual não pode revelar para fins de desconsiderar-se a manifestação autônoma de vontade que deu origem ao negócio”. O juízo acerca da igualdade considera, outrossim, a capacidade das partes em exercerem o contraditório, não avaliando as estratégias processuais por elas definidas.<sup>220</sup>

Quando se aborda a legitimação extraordinária de origem negocial, parece-nos, por certo, a igualdade servir de limite em casos específicos que afetem o que Rafael Abreu define como igualdade ao processo e igualdade no processo. Em ambos os casos, tratamos, como em outro momento visto, de convenções pré-processuais.<sup>221</sup>

A igualdade ao processo pressupõe que a ordem jurídica forneça os “[...] meios necessários para que as partes possam chegar *ao processo* [quer dizer, fala-se de situação pré-processual] em posição *equilibrada*”.<sup>222</sup> Nesse sentido, entendemos fixar-se uma demarcação, a ser regulada pelo aplicador, que comporá mais adequada avaliação da condição de igualdade real, no processo, das partes – que serão: legitimado extraordinário e outras. Não há um concreto rol de eventos que invalidem o negócio jurídico em eventos tais, cabendo apenas um arrazoar pragmático, em determinações possíveis de violação. Trata-se, por isso, de um limite geral, a ser particularizado quando, concretamente, dar-se o acesso das partes.

Já a igualdade no processo é compreendida como “[...] equilíbrio das posições jurídicas dos sujeitos processuais” para cada situação processual específica.<sup>223</sup> Diz respeito a um matiz de igualdade que se manifesta internamente, na relação de partes no processo. Consoante Rafael Abreu, essa espécie trata de técnicas processuais adequadas para a isonomia

<sup>218</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 315-336. p. 328.

<sup>219</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, 2014 apud *Ibidem*.

<sup>220</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. *Op. cit.* p. 332.

<sup>221</sup> Conforme conclusão do Item 7.5 do presente capítulo: LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COMO OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL REALIZADO NO CURSO DO PROCESSO.

<sup>222</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. *Op. cit.* p. 322.

<sup>223</sup> *Ibidem.*, p. 322-323.

das partes e da atividade do juiz, que deve promover o equilíbrio entre os sujeitos.<sup>224</sup> Nesses termos, a substituição processual, reconstituindo o mapa de partes efetivas do processo, com a inserção da figura do substituto, deverá ser apurada para assegurar que não se desfigure o espaço dessas no transcorrer da estrutura procedimental. A análise de validade, por parte do magistrado, aqui, na verdade, não será distinta da estipulada pelas condições gerais já expostas acima. Isto é, exigirá um parâmetro efetivo, de observação casuística, para que se possa afirmar violação ao equilíbrio.

A legitimação extraordinária de origem negocial não poderá alterar a isonomia das partes no acesso e no curso processual, é o que entendemos. Essa exigência será vislumbrada a partir de critérios concretos, levando-se em conta o respeito da autonomia das partes, mas, igualmente, o seu direito fundamental à igualdade (diante da exigência de uma vontade não viciada, livre e aclarada).

## 7.8 DA EXIGÊNCIA DE FORMA E DE ACEITAÇÃO EXPRESSA

Propomos tratar da hipótese de se, na formação do negócio jurídico processual que dispõe sobre a legitimação extraordinária, há a exigência de forma específica para o acordo. E, além disso, se haveria de se falar em legitimação extraordinária originada em negócio processual tácito.

Do regime geral das convenções processuais, depreende-se inexistir exigência de forma rígida ou específica, excepcionados os casos expressamente previstos em lei.<sup>225</sup> É o que se denomina regime de liberdade das formas, em conformidade com as normas de direito privado (artigos 104, III, 107 e 166, IV e V, do Código Civil) e as de direito processual (artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil).<sup>226</sup>

---

<sup>224</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 315-336. p. 323.

<sup>225</sup> “No que respeita à forma, o princípio geral é o mesmo, quer à luz do direito processual, quer do direito civil: a forma é livre, a menos que a lei a predetermine”. Também: “O problema, entretanto, só rarissimamente se porá na prática: são excepcionais as regras cogentes de forma relativas a convenções entre os litigantes”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87-98. p. 94). Nesse momento, as comparações do autor entre os direitos processual e civil foram colocadas pois tratava do instituto negócio jurídico em face de ambos os sistemas.

<sup>226</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 287.

Formalidades qualificadas, como a escrita, tendem a aparecer quando o caso reivindica uma maior índole protetiva.<sup>227</sup> Seu intuito é, aí, “[...] tornar a convenção mais clara e a negociação mais transparente”. Exemplo lembrado por Antonio do Passo Cabral é o dos acordos celebrados por consumidores ou em contratos de adesão, “[...] nos quais frequentemente se exige que as convenções processuais constem destacadamente de termo em apartado”.<sup>228</sup>

A manifestação de vontade, ademais, poderá ser admitida de modo tácito, como já ocorre na cláusula compromissória de arbitragem. Para esse autor, a doutrina e a jurisprudência admitem uma tal adesão desde que ela se dê de uma cláusula expressa – escrita, portanto. Esse modelo pode ser generalizado a todas as espécies de convenção processual, escreve.<sup>229</sup>

Alerta-se, no entanto, que o silêncio ou a omissão podem ser utilizados na perfeição do negócio apenas quando as circunstâncias concretas os autorizarem. Quer dizer, na especificidade do comportamento casuístico, deve ser percebido se eventual omissão permitiria concluir por um proceder consciente e delineado do sujeito, bem assim, interpretando-se o silêncio como uma continuidade de comportamento convencional, em que se possa inequivocamente perceber “[...] condutas que indiquem a vontade do sujeito de vincular-se negocialmente”. Cabral utiliza a expressão “atividade programada” para sintetizar a ideia.<sup>230</sup>

Aplicar esse sistema geral dos negócios processuais àqueles que dispuserem acerca de legitimação extraordinária requer observar, preliminarmente, se, na lei, há restrição à liberdade de formas ou ao modo de manifestação desta vontade.

Como demonstra Daniela Bomfim, o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou a legitimação extraordinária de um modo diverso ao sistema em Buzaid. Isso requer, depreendemos, não uma nova interpretação do sistema antigo, mas uma releitura, um entendimento que deve partir já da nova legislação. De acordo com a autora, a norma autorizadora da substituição processual “[...] é plenamente compatível com o poder de

---

<sup>227</sup> Alguns autores defendem ser sempre obrigatória a forma escrita. Ver: YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era?* In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 75-92. p. 85.

<sup>228</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 289.

<sup>229</sup> *Ibidem*. p. 260-261.

<sup>230</sup> *Ibidem*. p. 261-262.

autorregramento da vontade” e o negócio jurídico com objeto tal “[...] não vai criar consequência jurídica estranha ao sistema”.<sup>231</sup>

A nós, o entendimento supracitado deixa claro que: (i) o legislador disciplinou a autorização de convenção processual acerca da legitimação extraordinária de modo genérico<sup>232</sup>, e que, (ii) em o fazendo, não delimitou especificidades que a apartassem da aplicação do sistema geral dos negócios processuais. Entendemos, por isso, que a teoria de Antonio do Passo Cabral, não havendo vedação legal ou disposição mais especializada conquanto ao objeto, pode ser, sem ressalvas, aplicada ao negócio jurídico que contenha a legitimação extraordinária como seu elemento basilar.

A liberdade de formas não encontra a barreira de limitação legal, e, então, *per se*, é exceção a hipótese de exigir-se forma expressa para tais acordos. Como já referido, essa só apareceria diante de negociações que precisassem ser melhor esclarecidas, lidas de modo mais transparente.<sup>233</sup> Não se admitiria um acordo não expresso em que se suspeitasse vício na conduta ou no procedimento negocial das partes, é o sentido do texto.

Inclusive, no sentido da discussão acerca de formalidades, importante enunciado foi construído jurisprudencialmente. No tema das ações coletivas, em que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu haver legitimação extraordinária da entidade substituinte,<sup>234</sup> conforme Súmula 629,<sup>235</sup> é possível existir impetração de mandado de segurança coletivo em favor dos associados sem a existência de prévia autorização desses. Isso é, apesar de não ser um caso específico de convenção processual, importa ao assunto presente porque a substituição que no julgado existe é admitida sem a observação de formalidades, uma vez que prescinde de autorização.<sup>236</sup>

<sup>231</sup> BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 481-498. p. 495.

<sup>232</sup> Porque há, inegavelmente, uma autorização, mas uma autorização que não disciplina todas as formas, a eficácia e as particularidades de causas específicas. Mesmo Bomfim fala de “possibilidade (genérica)” em parágrafo na referência: BOMFIM, Daniela Santos. *Op. cit.* p. 495.

<sup>233</sup> Vide referência *supra*.

<sup>234</sup> No momento, cabe apenas remissão à referência do julgamento. Mais tarde, nesse trabalho, retomaremos o ponto que nele é suscitado: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 751.500. Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 05 ago. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6519985>. Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>235</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 629**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2826>. Acesso em: 12 de out. 2019.

<sup>236</sup> A respeito disso: ZANETTI JUNIOR, Hermes. A legitimação conglobante nas ações coletivas: a substituição processual decorrente do ordenamento jurídico. **Videre**, Dourados, ano 2, n. 3, p. 101-116, jan./jun. 2010. p. 104. Em todo o artigo, Zanetti Junior trata do que denomina legitimação conglobante, que, conforme nota de rodapé 9, na página 105, seria a “legitimação extraordinária permitida pelo ordenamento, mesmo que não expressa na lei, por não estar contrariada por norma jurídica ou em desacordo com os princípios do ordenamento coletivo”. É próximo do sistema que, posteriormente (o artigo foi publicado em 2010), fundou-

Também quanto à manifestação tácita, requer-se observar a linha de conduta do ator que assim dispuser em negócio processual. *A priori*, não é cabível uma proibição geral para convenção processual acerca de legitimação extraordinária que contenha manifestação desse modo. A aferição que venha a limitar ou proibir tal forma deveria advir do caso em que existam dúvidas sobre se a omissão importa realmente aceitação, como sustenta, acima vimos, Cabral. Do evento prático é que surge a análise da condução do agente e, através dessa, o entendimento sobre o silêncio como alienígena ao *iter* de sua atuação – hipótese em que se demandaria expressamente a manifestação, negando-se a espécie tácita –, ou como adequado, porque todo o conjunto de atos anteriores já puderam demonstrar caminhar a conclusão lógica em determinado sentido – hipótese em que a manifestação tácita seria corroborada.

Por conseguinte, a conclusão a que chegamos é a de que, como regra geral, não está proibida a legitimação extraordinária como decorrência de negócio jurídico com manifestação de vontade tácita. Tampouco o sistema geral dessa disciplina restringe as formalidades na perfeição da convenção processual, que poderá ser livremente concretizada pelas partes.

## 7.9 OMISSÃO E INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO SUBSTITUTO

Cândido Dinamarco, em obra de Comentários ao Código de Processo Civil de 2015, recrimina a hipótese de negócio jurídico que tenha a substituição processual como objeto. Para ele, dentre outros motivos,<sup>237</sup> poder-se-ia utilizar, em lugar da legitimação extraordinária, o instituto do mandato.<sup>238</sup> Seria esse mais seguro para a parte mandante, que não ficaria, nota, como ocorre na alienação de legitimidade, “[...] *refém* do terceiro cessionário desta, de cuja

---

se no Código de Processo Civil de 2015, pelo artigo 18. O autor não aborda extensamente, no entanto, o tema da substituição processual voluntária, detendo-se no objeto de pesquisa direito coletivo. Em citação à Arruda Alvim, na página 105, limita-se a dizer que esse autor negava a substituição processual voluntária, em que pese tenha ajudado a avançar a discussão na doutrina italiana a respeito das hipóteses da sua admissão. Não se encontra, nesse texto, posição direta de Zanetti a respeito dessa discussão, entretanto.

<sup>237</sup> Para além dos que trataremos no item presente, outros argumentos sustentam a crítica de Cândido Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 190-192) à possibilidade da substituição processual de origem negocial. Enfrentamos, nesse trabalho, todos eles. O seu tratamento está contido nas notas de rodapé 160 e 238.

<sup>238</sup> O mandato, regulado no Capítulo X do Código Civil, é instituto distinto da legitimação extraordinária. Um é instrumento próprio de Direito Privado, o outro, condição da ação em Direito Processual. Suas nuances práticas são, igualmente, bastante apartadas. Não se pode afirmar haver razão na comparação de Cândido Dinamarco. As partes - e não cabe, a seguir, nessa nota, diante da complexidade das relações sociais, tentarmos traçar um modelo único que mova seus interesses no processo - podem perfeitamente entender que a convenção processual para a transferência de legitimidade seja o instituto que melhor se adegue as suas necessidades, desejando os efeitos dos sistemas particulares que lhe são próprios, como a sucumbência devida pelo substituto, via de regra, e a extensão dos efeitos da coisa julgada, por exemplo. Pensamos existir determinada generalização na teoria de Dinamarco, nesse ponto, e, em razão dele, não podemos admitir que todos os casos de legitimação extraordinária voluntária pudessem ser abarcados em mandato. São, em síntese, coisas diferentes, que não permitem transplante indistinto.

exclusiva vontade dependeria a decisão de exercê-la em juízo ou deixar de exercê-la, bem como a opção pelos modos como a exercerá”, estratégias e a escolha do advogado a conduzir a causa em juízo.<sup>239</sup>

O posicionamento supracitado, ao nosso ver, não obstante o doutrinador não faça referência a ele diretamente, parece ser influenciado pelo conceito de representatividade adequada, muito presente em matéria de direito coletivo. Discute-se, em sua definição, se um agente de grupo representado em matéria coletiva poderia atuar, nessa condição, ainda que não tivesse “familiaridade nenhuma com certos temas”<sup>240</sup> da causa. Ou, mesmo, se, puramente por dever legal, ou “dever do ofício”<sup>241</sup>, teria cabimento incumbir-se um indivíduo da representação de coletividade, a despeito de ter, ele, desconexão e alheamento a esta e ao caso concreto em tratamento. Haveria, nessa preocupação, a mesma ponderação suscitada em Dinamarco, qual seja, a de que a parte estaria submetida, presa, verdadeiramente, aos arbítrios e inadequações de seu representante – ou substituto.

Não podemos concordar com essa aferição. Os modos de exercício da ação e as estratégias processuais, conduzidas pelo legitimado extraordinário são, pensamos, validados pelo instrumento convencional que dispôs acerca da substituição. Falar na parte em condição de refém, como faz o autor, é desconsiderar as liberdades em determinar o rumo, na medida permitida pela legislação, das suas próprias situações processuais. Bem já vimos, se feita de forma consciente, mesmo uma escolha ruim sobre a maneira de conduzir o procedimento não invocaria mácula ao princípio de igualdade no processo.<sup>242</sup>

Diferentemente, aliás, do que se observa quando se abordam os conceitos próprios à representatividade adequada,<sup>243</sup> na substituição processual voluntária não se deve tanto tentar perceber elementos, a exemplo do que é próprio à matéria coletiva, como um “mínimo de ligação” entre os legitimados ou mesmo “certa empatia” na atuação processual”.<sup>244</sup> Isso ocorre porque é o instrumento convenção que, antes disso, competindo as partes, disporá e poderá responder a todas essas questões. É compatível com a liberdade dos contraentes que possam, no trato negocial, perceber e definir as condições a que serão dirigidos. É reflexão

<sup>239</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 192, grifo nosso.

<sup>240</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [livro eletrônico]. p. 196.

<sup>241</sup> *Ibidem*. p. 196.

<sup>242</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. *In*: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 315-336. p. 332.

<sup>243</sup> Que sugerimos servir de influência ao pensamento de Cândido Dinamarco, ainda que instituto do direito coletivo.

<sup>244</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Op. cit.* p. 200.



parecida, a complementar este raciocínio, com a do interesse do substituto como limite, ponto já trabalhado no presente capítulo, acima.

As partes, pois, sob o Código de Processo Civil, não devem ser vistas como inábeis ou incapazes de fazer a tomada de decisões e do exercício da sua autonomia. Admitir isso seria reaproximar o processo civil ao modelo do publicismo processual exacerbado, incompatível com a estrutura depreendida no diploma vigente. Antonio do Passo Cabral tem que esse tipo de publicismo carrega consigo concepções desmedidas. Concretizar a lei, hierarquicamente, em um plano último e inarredável é relegar os interesses dos sujeitos processuais a um papel indireto, subalterno, de titulares beneficiados pela norma, apenas.<sup>245</sup> Invocando Cipriani, o professor carioca constrói a metáfora de que seria como se um hospital fosse organizado e arquitetado para os médicos, não para os doentes.<sup>246</sup>

Em verdade, a legislação prevê a existência de atuações privadas, que, se legais, não estarão sujeitas à interferência do juiz. Mais claramente: sendo concedida margem de liberdade para que as partes disponham sobre o procedimento, e em elas atuando regularmente neste campo, ao Estado não caberia sobre isso posicionar-se<sup>247</sup>. Fala-se aí da máxima *in dubio pro libertate*.<sup>248</sup>

<sup>245</sup> Ler também, justificando os negócios jurídicos processuais sob concepção de democracia participativa: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, [s.n.], p. 43-73, maio 2017. p. 11.

<sup>246</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 108-109

<sup>247</sup> Mais uma vez, e de modo a apartar definitivamente, agora, os dois institutos, aqui reside um enorme diferencial no paralelismo que, para fins explicativos da posição de Cândido Dinamarco, tentamos traçar entre legitimação extraordinária de origem negocial e representatividade adequada. Porque, como pode ser visto no texto-base do presente tópico, a legitimação extraordinária negocial é protagonizada pelas partes, que definem as condições do negócio jurídico e, em respeito à igualdade, tecem as determinações devidas, com o conhecimento, defende-se, das suas consequências. Isso é, o contraente define uma posição porque intenta um resultado que prevê advindo dessa tal posição. Adota-se uma estratégia processual com base na autonomia que lhe é disponível na contratação. Redige obrigações e a forma de atuação do substituto, até mesmo, se for o caso. Na representatividade adequada, ao contrário, forma-se um grande painel de controle legislativo e jurisprudencial que busca bloquear o que seria a representatividade inadequada. Senão, vejamos, organizadamente: o elemento “(...) de “representatividade adequada” oferece elo fundamental para tornar legítima e razoável a intenção de vincular terceiros, não participantes do processo, aos efeitos e, sobretudo, à coisa julgada formada em processo coletivo, bem como para preservar, em relação a estes, a *garantia do devido processo legal* (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [livro eletrônico]. p. 196-197., grifo dos autores). A “(...) aglutinação não é viável sem que se *vincule* o sujeito a uma decisão de cuja composição não *participou pessoalmente* – embora tenha tido seu interesse *representado*. A pedra-angular se torna outra: a *suficiência* dessa *representação*.” E “(...) é a partir desse pano de fundo que se estabelece a ideia de “representação adequada”, percebendo-se a sua imprescindibilidade para que a coletivização ocorra de forma *legítima*; para que os seus benefícios sejam acomodados ao conteúdo essencial das garantias processuais.” (*Ibidem*). O tipo de aferição sugerido em Arenhart e Osna, evidencia, portanto, serem assuntos distintos: no evento da substituição processual oriunda de convenção, a “suficiência” da legitimação é de disposição das partes, que no acordo moldarão a sua relação processual como, dentro da margem legal cabível, entenderem mais interessante. A “adequação” entre legitimados e a causa dá-se, logo, na medida do convencionado, e não, como se percebe na representação adequada, mediante a “contribuição específica do agente” ou da sua “ligação” com a causa e com a coletividade (conferir passagem que traz fundamentação de decisão do STF: *Ibidem*. p. 210).

No que inicialmente compõe o argumento de Cândido Dinamarco, refutar os negócios processuais que disponham sobre legitimidade extraordinária não é compatível, aliás, com o que previu o legislador, nos artigos 190 e 18. Falar-se, daí, nos prejuízos, puramente especulativos, que uma dada situação poderia acarretar (como aventar da sua “segurança”, da condição da parte enquanto “refém”), sem viés mais concreto, seria precipitado, entendemos.

Para não ficar tão-somente adstritos a uma esfera de análise sistêmica do Código (como fizemos na disciplina publicismo), tampouco encontra verdade a afirmação do autor quando escreve que o substituído fica à mercê do substituto, “[...] de cuja exclusiva vontade dependeria a decisão de exercê-la em juízo ou deixar de exercê-la”.<sup>249</sup> Ocorre que, como hipótese de limite à legitimação extraordinária, existe uma necessidade de observação do substituto em não se omitir no direito de ação. Isso é demonstrado em monografia de Lara Dourado Mapurunga Pereira.

Falhando o substituto em propor ação judicial, defende a autora, não só poderá o substituído ingressar com a ação, à luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição,<sup>250</sup> como, se houver dano causado pela ineficiência, admitir-se-á indenização com base na teoria da perda de uma chance, de responsabilidade civil.<sup>251</sup> Para Pereira, não faria sentido estar o substituído preso à omissão de quem o substituiu porque isso feriria “[...] um

---

Também, os autores sugerem parâmetros de análise judicial para requisitos de representação adequada. Caso fosse uma convenção para transferência da legitimação, parâmetros tais não poderiam submetê-la. Porque, como já vimos neste capítulo, a esta não se pode aplicar um rol que reduza a suas hipóteses *prima facie*, tratando-se de negócio atípico, que, no caso concreto, enfrentará a sua leitura tão-somente face aos limites do instituto. Há uma preocupação, servindo como nosso último ponto na divergência ora construída, de que o representante formalmente legitimado atue de modo materialmente legítimo para a defesa da classe coletiva (*Ibidem*. p. 212). Outra vez, aqui, devemos fazer remissão ao fato de que, no negócio jurídico, quem convencionou, convencionou de modo capaz, dentro de um cenário de isonomia e, aí, pode devidamente definir os reflexos próprios acerca da substituição. Não se pode, nesse caso, defender intervenção do Estado-juiz se ambas as partes negociaram regularmente, no âmbito a elas permitido pela margem dos limites legais. A conferência de legitimidade material é própria, igualmente, do contexto de disposição que pertence aos contraentes. É ali o campo em que se observará esse tipo de qualidade, inicialmente decidida por estes.

<sup>248</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 145

<sup>249</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 192.

<sup>250</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2019).

<sup>251</sup> PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **Negócios processuais e a legitimação ad causam no CPC/15: análise sobre a legitimação extraordinária negociada**. 2016. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25816>. Acesso em: 04 nov. 2019. p. 60-61.

dos limites à negociação, o respeito à ordem pública processual”, no lastro do dispositivo da Constituição.<sup>252</sup>

A propositura do feito, é evidente, traz a possibilidade de, ao final, decidir-se a causa em desfavor do interesse do legitimado ordinário, todavia, no caso supracitado, o que existe é real subtração das suas possibilidades de “[...] conseguir em juízo o direito material que almeja, o que constitui em si um dano”.<sup>253</sup>

Se, ingressando o substituído com a ação no lugar do substituto omissivo, não se observar dano decorrente da perda de chance, ainda assim, poderá incidir regime de reparação concernente ao inadimplemento do convencionado entre as partes.<sup>254-255</sup> Nesse caso, observar-se-ia a proteção daquilo que, na perfeição do instrumento negocial, fora por elas acordado, isto é, a posição do legitimado extraordinário em defender o direito, por ação própria, no processo.

Julgamos, com isso, não poder afirmar a total submissão entre os legitimados, como propõe Cândido Dinamarco. O instituto é, podemos perceber ao longo do trabalho, revestido de inúmeras ferramentas que garantem às partes a preservação dos seus interesses e direitos. Em se tratando de instrumento previsto pelo próprio Código processual, e ajustado, *a posteriori*, pelo Judiciário, sequer se poderia admitir que servisse de válvula a violações ou a prejuízos tão notórios como os que propostos pelo autor, em comentários à legislação. Nesse sentido, o regime de responsabilidades e de intervenção, se necessário, do substituído, em Pereira, a nós serve de suficiente argumento para refutação da tese de Dinamarco, e, ainda, para fixação de mais um limite à prática da substituição voluntária.

---

<sup>252</sup> PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **Negócios processuais e a legitimação ad causam no CPC/15: análise sobre a legitimação extraordinária negociada**. 2016. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25816>. Acesso em: 04 nov. 2019, p. 60.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>254</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>255</sup> “Em havendo descumprimento do pactuado por uma das partes, imediatamente haverá a incidência das sanções previstas na legislação, bem como das penalidades estabelecidas no acordo” (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, [s.n.], p. 43-73, maio 2017. p. 11-12).

## 8 CASOS PARTICULARES ACERCA DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL

Sem prejuízo da estrutura que propomos neste trabalho, o capítulo que agora se inicia pode ser lido de maneira combinada com o anterior. Ambos se aproximam da esfera de análise da *práxis* da legitimação extraordinária negocial, com o diferencial de que, agora, tratando de casos particulares, cuidar-se-á não de limites, mas de consequências oriundas de eventos determinados, concernentes à substituição processual convencionada.

A partir da nossa pesquisa em doutrina e jurisprudência, pudemos encontrar casos que não se encaixam propriamente na categoria limite. São, todavia, relevantes para o entendimento concreto da matéria, alargando as bases de definição com que até aqui trabalhamos. Por isso, justificam a existência de um capítulo próprio, em que, conjuntamente, possamos trabalhar todos eles. Pelo seu viés prático, pensamos localizar este momento na segunda parte do nosso trabalho e, diante da relativa complexidade de alguns de seus conteúdos, inseri-lo como ponto último da pesquisa, porque podendo, assim, mais confortavelmente dialogar com os conhecimentos pronunciados em capítulos precedentes.

### 8.1 CONSEQUÊNCIAS DA INEXISTÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO PROCESSO

Verificados os limites do negócio jurídico processual como fonte normativa de legitimação extraordinária, pode o magistrado perceber não se tratar de evento em que deva observar validade à convenção das partes. Devidamente fundamentado,<sup>256</sup> esse reconhecimento de nulidade poderá levar a inexistência, no caso, de substituição processual.

Um negócio jurídico é tido por nulo pois não correspondente ao modelo do ato descrito normativamente,<sup>257</sup> com uma vontade de resultado referente a um tipo que “[...] se revelou eivado de imperfeição relevante”.<sup>258</sup> Com base nos artigos 104<sup>259</sup> e 166<sup>260</sup> do Código

<sup>256</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 115.

<sup>257</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 123.

<sup>258</sup> *Ibidem*. p. 125.

<sup>259</sup> “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei” (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 out. 2019).

<sup>260</sup> “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

Civil, que aqui se aplicam, a validade dependeria da “[...] capacidade dos contratantes; da licitude, possibilidade jurídica e determinação do objeto do acordo; da observância da forma prescrita e não defesa em lei; da boa-fé”.<sup>261-262</sup> Um exemplo: convenção que, embora dispusesse pela legitimação extraordinária, violasse o primado da igualdade processual, seria nesse rol incluída. A pronúncia do órgão judicial, a partir dessa aferição, ainda que demonstrada a nulidade, só poderá ser realizada, no entanto, se existir prejuízo para a outra parte. Nesses termos, ter-se-á por eficaz o negócio, mesmo que ato imperfeito, “[...] desde que a imperfeição não haja ocasionado prejuízo”.<sup>263</sup>

Via de regra, a partir de negócio jurídico inválido não se reconhecerá o objeto legitimação extraordinária. Excepciona-se, porém, conforme enunciado 134 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis<sup>264-265</sup>, os casos em que for definida uma invalidade do instrumento apenas em caráter parcial, que não atinja propriamente a substituição. Nessa hipótese, entende-se cabível o aproveitamento de efeitos dessa.

Decidida a nulidade do negócio e da substituição, lê-se, a partir do sistema processual, que, somente isso, não poderá levar ao julgamento de mérito da causa. É que o que se realiza, acerca da legitimação, é uma “[...] análise puramente do direito de condução do processo, sem que haja investigação dos fundamentos da demanda”. O alcance de eventual irregularidade na legitimidade, assim, dar-se-á na esfera de validade do processo, e a

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 out. 2019).

<sup>261</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 268-269. Ver também: DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 434.

<sup>262</sup> Referência recomendada, acerca do juízo de nulidade: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, [s.n.], p. 43-73, maio 2017. p. 12. No que toca aos planos de existência, validade e eficácia dos negócios processuais: ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia - Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 393-423, jun. 2015. p. 7-8.

<sup>263</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 131.

<sup>264</sup> O enunciado prevê, interpretando o artigo 190 do Código de Processo Civil, que: “Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente. (Grupo: Negócios Processuais)”. (INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis Florianópolis. 2017. Disponível em: <http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 11 de out. 2019).

<sup>265</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 434.

impropriedade resultará na rejeição da demanda por inadmissibilidade, consoante o artigo 485, VI, do CPC.<sup>266-267</sup>

A falta de legitimidade, vê-se, “jamais impedirá a formação do processo”.<sup>268</sup> Porque a relação processual é criada, em que pese esteja “[...] fadada a perecer através de juízo de admissibilidade negativo”. Araken de Assis não poderia ser mais claro: “[...] a legitimidade é estranha ao mérito”.<sup>269</sup> Espelhando o que ocorre na nulidade das convenções,<sup>270</sup> o controle acerca da legitimidade é de concretização *ex officio*.<sup>271</sup>

De modo a privilegiar a decisão de mérito, Fredie Didier Jr. prevê o dever, sempre que possível, de o órgão judicial, em vez de extinguir o processo pela inexistência de legitimação extraordinária, promover tentativa de mudança do substituto por outro sujeito, que, revestido das condições exigidas para a legitimação, possa assumir tal posição.<sup>272</sup> Como a nulidade pressupõe a retirada de eficácia do ato imperfeito,<sup>273</sup> se se invalidar todo o negócio ou apenas a parte relativa à substituição processual,<sup>274</sup> parece só ser possível a alteração de legitimação extraordinária negocial se partindo de novo – e válido – negócio processual. Atentar-se, acerca da nova negociação, que o Código Processual Civil não permite a substituição processual convencional no curso do procedimento.<sup>275</sup>

<sup>266</sup> “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>267</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 393. Igualmente: BENEDEZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014. p. 135.

<sup>268</sup> ASSIS, Araken de. Substituição processual. In: DIDIER Jr. Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm. p. 51-68, 2011. p. 52.

<sup>269</sup> É relevante o painel teórico costurado por Araken de Assis ao longo de todo o item 1.1 Legitimidade como “condição” da ação, na obra: ASSIS, Araken. *Op. cit.* p. 52-53.

<sup>270</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87-98. p. 96.

<sup>271</sup> ASSIS, Araken de. Substituição processual. In: DIDIER Jr. Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm. p. 51-68, 2011. p. 53.

<sup>272</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 393.

<sup>273</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 125.

<sup>274</sup> Consoante o enunciado 134 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, já mencionado acima.

<sup>275</sup> Conforme demonstrado no item 7.5 LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COMO OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL REALIZADO NO CURSO DO PROCESSO, do capítulo anterior.

## 8.2 FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO NO CURSO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A substituição processual pressupõe a existência de um substituído. Significa dizer, o substituto litiga em nome do substituído. Só existe a qualidade do primeiro, é evidente, se o segundo, do mesmo modo, existir. Ocorre que, na eventualidade de falecimento do substituído, encerra-se, conseqüentemente, a sua pessoa natural. Nesse caso, e a partir daí, não há falar mais na possibilidade de substituição processual.<sup>276</sup>

Em decisão recente em que considerava a legitimidade de entidade substituinte em processo de execução de substituído falecido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que, na morte, o conjunto “[...] de bens e direitos deixados pelo *de cuius* não se confunde com o próprio”. Essa universalidade, o espólio, não poderia figurar como substituído processual, concluiu o julgado.<sup>277</sup> Mais claramente: o falecimento do substituído finda a sua pessoa natural, e o conjunto de bens e direitos por ele deixados, ao que se chama espólio, de maneira alguma poderia figurar como ente substituído. Ao espólio não se permite assumir, em lugar do *de cuius*, a condição de substituído. A partir do momento em que este não mais existe, porque morto, aquele não poderá produzir reflexos ativos no que toca à questão da substituição processual. Nesses termos é que entende o Tribunal que o falecimento do legitimado ordinário conclui, e impede que persista, a legitimação extraordinária.

O correto, no evento de falecimento da parte substituída, seria remeter-se, conforme o CPC/2015, não ao instituto da substituição processual, mas ao da sucessão de partes,<sup>278</sup> previsto, devidamente, no Capítulo IV desse diploma.<sup>279</sup>

<sup>276</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento Nº 5031891-38.2019.4.04.0000**. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre: 18 set. 2019. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712967176/agravo-de-instrumento-ag-50051453620194040000-5005145-3620194040000/inteiro-teor-712967226>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>277</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento Nº 5031891-38.2019.4.04.0000**. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre: 18 set. 2019. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712967176/agravo-de-instrumento-ag-50051453620194040000-5005145-3620194040000/inteiro-teor-712967226>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>278</sup> “Também o instituto da *sucessão* processual não se confunde com o da substituição processual”. Aquele “[...] nada mais é que uma alteração em um dos polos da relação jurídica processual. Chama-se *sucessor* aquele que ali se instala no lugar de uma parte que dela se retira ou dela é excluído pelo juiz”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. p. 194, grifo do autor.).

<sup>279</sup> Em especial, o artigo 110: “Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019).

### 8.3 LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimação extraordinária ativa pressupõe dispor da legitimidade de parte ativa, de autoria no processo. Para Fredie Didier Jr., é a espécie mais simples e não exige requisito diferente daqueles abarcados pelos próprios negócios jurídicos processuais em geral.<sup>280</sup>

Possibilita que se transfira a legitimidade a terceiro ou que a ele apenas se estenda a legitimidade da parte ordinariamente nela investida. No primeiro caso, fala-se da espécie exclusiva, em que se reserva, restritamente, ao substituto, a “[...] posição processual que ordinariamente pertenceria ao titular da situação litigiosa”.<sup>281</sup> No segundo caso, figura a legitimidade extraordinária concorrente, porque simultaneamente presentes os legitimados ordinário e extraordinário.<sup>282</sup>

A modalidade de concorrência, em atenção à interpretação mais restrita acerca da legitimação extraordinária exclusiva, será sempre a adotada como parâmetro para os negócios jurídicos em que não houver disposição clara sobre a opção escolhida pelas partes - se pela extensão ou se pela transferência. Para Didier Jr., isso se justifica uma vez que a substituição processual em que figura apenas o substituto implica em “[...] verdadeira renúncia dessa posição jurídica”.<sup>283</sup> [por parte do legitimado ordinário] Assim, presume-se a opção de concorrência, com fulcro no artigo 114 do Código Civil.<sup>284-285</sup>

O legitimado extraordinário, lembremos, atua na esfera da *legitimidade ad causam* transferida, mas não na esfera de direito material do terceiro, que não é, nesses casos, a ele disponível.<sup>286</sup> O negócio processual tem como objeto apenas a transferência da primeira, não havendo transferência da situação jurídica material, logo.<sup>287</sup> Diante disso, defende-se que ao

<sup>280</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1. v. p. 50.

<sup>281</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, [s.v.], n. 404, jun. 1969. p. 11.

<sup>282</sup> Ver também nosso Capítulo 2 CONCEITO DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, aquando da abordagem do sistema proposto por José Carlos Barbosa Moreira.

<sup>283</sup> DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 50.

<sup>284</sup> “Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 out. 2019).

<sup>285</sup> DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 50.

<sup>286</sup> *Ibidem*. p. 49.

<sup>287</sup> *Ibidem*. p. 52.



réu somente será dada a ciência do negócio, não havendo nele a necessidade da sua participação ou autorização.<sup>288</sup>

Importante, para a condição de notificação da parte passiva do processo que versa sobre a substituição processual ativa (em qualquer de suas modalidades), distinguir-se a legitimação que trata da defesa de direito relativo da de direito absoluto.<sup>289</sup>

Quando a substituição processual ativa ocorre em processo em que se defende direito relativo, isso é, contra sujeito passivo determinado, é obrigatório haver notificação do futuro réu, sob pena de ineficácia do negócio.<sup>290</sup> É a conclusão que se chega com a aplicação, por analogia, de algumas regras do regime sobre a cessão de crédito, previsto no Código Civil, mais a leitura do princípio da boa-fé contratual, que pressupõe o dever de informar. Assim, o réu, por exemplo, em lide que verse sobre prestação devida, a partir da legitimação extraordinária, deverá ter ciência do evento de transformação do contrato, porque não mais a pessoa *determinada*, prometida, estará em juízo para discutir o inadimplemento.<sup>291</sup>

A notificação do réu será aceita por qualquer meio de prova, ou, não havendo esta, por documento escrito público ou particular em que o devedor declarar-se ciente da cessão, conforme o artigo 290 do Código Civil.<sup>292</sup> As defesas que o réu poderia opor ao legitimado ordinário mantêm-se a ele disponíveis, então, em face do substituto, a despeito da ocorrência da substituição.<sup>293</sup>

Na defesa de direito absoluto, a legitimação extraordinária ativa negocial não requererá a notificação do futuro réu. É que, nesses direitos, o sujeito passivo é indeterminado e, portanto, desconhecido, sendo “[...] aquele que vier a praticar o ilícito extracontratual”. De tal modo, além da notificação, tampouco se exige a sua participação no negócio. A demanda pode ser realizada por aquele que detiver a legitimação, sendo irrelevante ser esta ordinária ou extraordinária.<sup>294</sup>

A título conclusivo, convém rememorar, em matéria de substituto autor, o regramento previsto para a reconvenção, Capítulo VII do Novo CPC, que prevê, no parágrafo

---

<sup>288</sup> DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 51.

<sup>289</sup> *Ibidem*. p. 50.

<sup>290</sup> *Ibidem*. p. 50-51.

<sup>291</sup> *Ibidem*. p. 50.

<sup>292</sup> “Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 out. 2019).

<sup>293</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 51.

<sup>294</sup> *Ibidem*. p. 51.

5º do artigo 343, que, seja o autor substituto processual, “o reconvinente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.”<sup>295</sup>

#### 8.4 LEGITIMIDADE PASSIVA

A substituição processual voluntária também é admitida no polo passivo da relação.<sup>296</sup> Nesse caso, para se evitar um tipo de “fuga do processo”, como chama Didier,<sup>297</sup> só seria autorizada se o adversário fosse cientificado de forma prévia e regular. Unicamente a partir da cientificação é que se poderá opor a legitimação extraordinária perante terceiros.<sup>298</sup>

Para Fredie Didier, se o autor concorda em demandar contra terceiro, que defenderá em juízo o interesse do legitimado ordinário passivo, não haveria falar em óbice a sua aplicação. Por analogia, propõe atenção à regra da assunção de dívida, que é permitida a partir da concordância expressa do credor, diante do texto do artigo 299 do Código Civil.<sup>299-300</sup>

Se, em vez de transferi-la totalmente, o réu intentar apenas a legitimação extraordinária na espécie concorrencial, em que continua a figurar no processo, ao lado do substituto, sequer se faz essencial a notificação ou concordância do autor. Porque, nestes casos, não se observa prejuízo ao direito deste, que pode escolher se quer demandar contra o legitimado ordinário ou contra o extraordinário. Consoante Didier, “[...] a ampliação dos legitimados passivos somente beneficia o autor”. Eventual notificação, que, reitera-se, não é obrigatória, constitui, para o jurista baiano, ônus do futuro réu, a medida que é seu o interesse em dar o conhecimento ao autor de que existe mais de um sujeito possível contra quem propor-se a demanda.<sup>301</sup>

A legitimação passiva não se confunde com o instituto da solidariedade passiva. Destarte, não permite a qualquer dos possíveis réus, se demandado, utilizar-se do chamamento

<sup>295</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>296</sup> BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014. p. 134.

<sup>297</sup> DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54p. 52.

<sup>298</sup> BENEDUZI, Renato Resende. *Op. cit.* p. 134.

<sup>299</sup> “Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 out. 2019).

<sup>300</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 52.

<sup>301</sup> *Ibidem*. p. 52-53.

ao processo para com outro legitimado,<sup>302</sup> que não está inserido no regime previsto pelo artigo 130 do Código de Processo Civil.<sup>303</sup> Fala-se, nesses casos, de colegitimação (pela simultaneidade dos legitimados ordinário e extraordinário no processo), mas não de solidariedade passiva da obrigação.<sup>304</sup> Uma vez mais, importa explicar que isso é devido porque se dispõe sobre a legitimação *ad causam*, não direito material. O legitimado extraordinário não terá transferido para si a situação jurídica material, intui-se, mas apenas a legitimidade para agir no processo, conduzindo-o.<sup>305</sup>

#### 8.5 ACERCA DA POSSIBILIDADE DE MAIS DE UM SUBSTITUTO PROCESSUAL E DA DE O LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO REALIZAR NOVA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Ponderamos, nesse momento, sobre dois questionamentos: (i) se é possível que haja mais de um substituto processual e, (ii) se o substituto processual pode, ele mesmo, conferir a uma outra pessoa a legitimação extraordinária.

Acerca do item (i), admite-se a existência de mais de um substituto processual naqueles casos em que presente, em um mesmo processo, legitimação extraordinária ativa e passiva. É que não há qualquer, afora das exigências possíveis de notificação e/ou de manifestação de vontade<sup>306</sup> das partes, restrição a que sejam substitutos ambos o autor e o réu. Os limites dos negócios processuais não proíbem tal convenção e os da legitimação extraordinária, *idem*. Nesse caso, como sempre que inexistir princípio de processo afetado, deve privilegiar-se a vontade das partes na aplicação dos acordos processuais.<sup>307</sup>

<sup>302</sup> DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 53.

<sup>303</sup> "Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum". (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2019).

<sup>304</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.* p. 53.

<sup>305</sup> *Ibidem*. p. 53.

<sup>306</sup> Para mais detalhes: itens Legitimidade ativa e Legitimidade passiva, *supra*.

<sup>307</sup> Isso é inerente à própria definição de negócio jurídico, quer dizer, de, dentro dos limites permitidos pelo ordenamento, poderem as partes dispor através da sua autonomia. A título exemplificativo, porque existem referências outras, em especial em literatura civilista, segue definição com que trabalha Antonio do Passo Cabral: "Já os negócios jurídicos são a maior expressão da autonomia da vontade, para os quais o sistema jurídico confere o grau máximo de liberdade de conformação ao agente, que pode escolher não só o tipo de ato a ser praticado (seu enquadramento legal), mas também seu conteúdo eficaz". (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 44).

Outra indagação que pode surgir da redação do ponto (i) é se uma mesma parte, como o autor, por exemplo, poderia ter vários sujeitos investidos como legitimados extraordinários. Entende-se, com base em Arruda Alvim<sup>308</sup>, haver tal possibilidade. Uma vez mais, temos por critério determinante os limites da substituição processual de origem negocial. Se a partir da leitura desses se julgar pela viabilidade da transferência ou da extensão de legitimidade, não seria o caso, entendemos, de o magistrado, depois, negar-lhe a aplicação – se o fizesse, estaria agindo em desconformidade ao sistema processual, que não limita essa questão específica. É a mesma análise do parágrafo anterior.

Acerca da pluralidade na relação de substituição e a sua possibilidade no processo civil brasileiro, cabe referência as ações coletivas. Nelas, é perfeitamente observável a existência de representante que seja legitimado extraordinário e que defenda, em juízo, os interesses individuais de vários legitimados ordinários para tal. Doutrinariamente, até é possível encontrar posição divergente, preceituando pela inexistência de substituição processual nas ações coletivas.<sup>309</sup> Entretanto, hoje, usando o julgado Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 751.500<sup>310</sup> como exemplo, o STF claramente já dispôs não ser esse o caso. Existe legitimação extraordinária nas ações coletivas, é o que se determinou, restando a esse debate apenas um papel, assim, de falsa controvérsia.

Aferimos, conclusivamente, com relação ao ponto (i) serem os casos particulares de multiplicidade de substitutos processuais preliminarmente aplicáveis, com base no Processo Civil pátrio. Diz-se a título preliminar pois estão submetidos ao regime de limites com que trabalhamos em capítulo anterior, que, se violado, poderá impedir validade a uma dada convenção firmada entre as partes.

<sup>308</sup> “O sistema jurídico poderá ainda admitir que mais de uma pessoa seja substituto processual de outra. ROSENBERG dá tal exemplo. Se isto ocorrer, desde que um substituto ingresse em juízo, haverá litispendência para os demais. Quando houver coisa julgada, estende-se a todos os substitutos e substituídos”. (ALVIM, Arruda. Substituição processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 69, n. 241, p. 39-48, jan./mar. 1973. p. 47).

<sup>309</sup> Ver o seguinte artigo: GOMES JR., Luiz Manoel. Sistema coletivo: porque não há substituição processual nas ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 221, [s.n.], p. 461-472, jul. 2013.

<sup>310</sup> Assim ementado, com grifo nosso: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 751.500**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 05 ago. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6519985>. Acesso em: 03 nov. 2019).

No que atina à (ii) possibilidade de o próprio legitimado extraordinário conferir essa condição a um outro sujeito, terceiro à relação, entende Daniela Santos Bomfim ser situação possível. Adverte, todavia, que o negócio jurídico em que o substituto processual transfere “[...] a situação jurídica que já lhe foi transferida” deverá observar a participação, também, da parte material, isso é, do legitimado ordinário.<sup>311</sup> Nesse sentido, concordando este legitimado com a nova alteração, ela poderá ser realizada. Isso vem ao encontro da tese de Antonio do Passo Cabral de que o “[...] substituto processual pode convencionar em matéria processual, desde que a convenção beneficie o substituído ou reforce suas garantias processuais”.<sup>312</sup> É, esta, uma reserva de garantia aos direitos processuais das partes, que, nesse evento, não poderão ser prejudicadas, devendo asseverar-se a sua anuência.

Interpretando-se Bomfim, em leitura referida acima, é fulcral destacarmos que se trata de uma *transferência* da legitimação extraordinária (realçamos). É o termo que a autora utiliza.<sup>313</sup> Isso é importante para afastar possível dúvida sobre legitimação extraordinária de legitimação extraordinária (instituto sobre o instituto). Não se fala disso, mas da saída do substituto processual da relação, dando lugar a um novo substituto. É o que entendemos por transferência.

Ainda, o negócio jurídico processual que tenha como objeto a legitimação, seja o primeiro (o que dispôs sobre a primeira substituição) ou o segundo (o que dispôs sobre a segunda), deverá estar regulado pelo sistema geral de limites do instituto, já exposto neste trabalho. Finalmente, Bomfim menciona que se exigirá, nessa ocorrência, “[...] a participação da parte material, que primeiro transferiu a legitimidade”.<sup>314</sup> Isso pode suscitar dúvidas a respeito de eventuais participações também de outros sujeitos, como a outra parte do processo, por exemplo. No que tange a essa indagação, pensamos aplicar-se o sistema arrazoado por Fredie Didier Jr.<sup>315</sup> acerca das legitimações ativa e passiva. Assim, quando a especificidade da relação submeter o negócio a alguma exigência para com o outro (anuência, notificação etc.), esta também deverá ser remetida ao negócio processual que intenta transferir novamente a legitimidade para agir.

---

<sup>311</sup> BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 481-498. p. 496.

<sup>312</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 327.

<sup>313</sup> BOMFIM, Daniela Santos. *Op. cit.* p. 496.

<sup>314</sup> *Ibidem.* p. 496.

<sup>315</sup> Neste trabalho, as lições do autor acerca da legitimação ativa e da legitimação passiva já foram objeto de análise, que pode ser contemplada no presente capítulo, itens acima. (DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54. p. 50-53).

## 9 CONCLUSÃO

Em linhas gerais, concluímos que a legitimação extraordinária de origem negocial é permitida no processo civil brasileiro à medida que: a) a legitimação extraordinária só pode existir quando autorizada pelo ordenamento jurídico; b) o negócio jurídico processual é fonte dentro do ordenamento jurídico; e que c) existe compatibilidade do objeto substituição processual com a cláusula geral de atipicidade do artigo 190. Essa autorização geral não é negada por outra mais específica do Código de Processo Civil, que, vimos, consagra a liberdade das partes na customização do procedimento, através de prestígio à autonomia privada.

Especificamente, por ordem de apresentação, o nosso trabalho também demonstrou que:

1. A legitimidade extraordinária, espécie da legitimação para agir, ocorre quando estão separadas a titularidade do direito material do direito de conduzir o processo. Terceiro atua, nesses casos, em nome próprio, na defesa de direito alheio (direito do legitimado ordinário).

2. O Código de Processo Civil de 1973, inspirado pela legislação italiana, dispunha que a legitimação extraordinária só poderia ocorrer se autorizada por lei. Majoritariamente, reconhecia-se, nesses termos, apenas a substituição processual legal. Em 2015, o legislador mudou a origem da autorização, que passou a ser o ordenamento jurídico.

3. Negócio jurídico processual, em sentido próximo ao de negócio jurídico de direito privado, é ato jurídico voluntário em que se reconhece ao contraente um poder de regulação limitado ao ordenamento, que permite a disposição de certas situações jurídicas processuais ou da alteração do procedimento.

4. O artigo 190 do Código de Processo Civil permite a negociação processual atípica. Utiliza, para isso, a técnica de cláusula geral. Esse, e outros dispositivos do diploma, pacificaram discussão doutrinária acerca da existência ou não desse instituto.

5. Como o parágrafo inicial do Capítulo presente resumiu, o negócio processual, sendo fato criador de direito e parte do ordenamento jurídico, é autorizado, conforme o artigo 18 do Código de Processo Civil, a ter como objeto a legitimação extraordinária. Inexiste contradição, nessa leitura, para com as demais normas processuais do direito pátrio.

Como limites da legitimação extraordinária voluntária, devem-se observar:

6. O regime de capacidade do legitimado extraordinário de origem negocial, que, concomitantemente, inclui: a capacidade processual, - capacidade, essa, específica para a

prática de atos processuais sem necessidade de assistência ou representação -, capacidade processual negocial – conjugação da capacidade processual geral, mais a observância de requisitos de validade negocial, como a inexistência de vulnerabilidade. A regularidade dos pressupostos processuais subjetivos será verificada para com o substituto, e não com o substituído. Impedimento e suspeição de juízes e auxiliares da justiça serão determinados à luz de ambos, substituto e substituído.

7. O curso do processo, uma vez que a substituição processual que ocorre durante o processo regula-se, no Código de Processo Civil, pelo capítulo concernente à sucessão processual. Este, consoante artigo 108, proíbe legitimação extraordinária voluntária e, dada a sua maior especialidade nesse conteúdo, coloca-se como aplicável em antes dos artigos 190 e 18, mais gerais, que autorizam a existência nos demais casos.

8. O devido processo legal, quando manifesta violação a esse princípio. Deve-se, no caso concreto, verificar, todavia, se, eventualmente, as partes, de modo livre e em vontade não viciada, não renunciaram a algum desses direitos fundamentais.

9. A igualdade entre as partes, porque, sem igualdade, inexistente autonomia na contratação. Para a legitimação extraordinária voluntária, deve estar presente a igualdade nos prismas (consoante teoria de Rafael Abreu) de: igualdade ao processo (de modo que não interfira no modo com que as partes consigam acessar o processo) e igualdade no processo (na relação de paridade de armas dentro do procedimento).

10. A própria convenção. O substituto deve atuar conforme o acordado, estando sujeito à ação de responsabilidade por quebra contratual, caso atue fora do espaço acertado ou, ainda, se se omitir das ações originalmente previstas.

Cogitados, os casos dos itens abaixo, por parte da doutrina ou em algum momento, como limites, nossa pesquisa demonstrou não serem, em realidade, óbices à substituição voluntária:

11. O interesse do substituto. Em si, ele não impõe limites ao negócio jurídico da substituição processual, porque, conforme depreende-se de sistema de presunção fundado em doutrina de vanguarda e com outra leitura em Carnelutti e Zanzucchi, tida por válida a convenção, é dela que se extrai o entendimento de que havia interesse a agir da parte do legitimado extraordinário.

12. Não existem, como outrora pressuposto por autores da literatura processual, tais como Donaldo Armelin, rol de hipóteses em que se poderia transferir a legitimidade processual. Hoje, com lastro no artigo 190, admite-se a atipicidade na negociação e, assim,

fora dos casos que constituem limites, não estariam as partes restritas a um elenco fechado de eventos autorizativos.

13. O substituto, a depender do que disponham as partes da negociação, pode ter poderes mais ou menos amplos. É que quem define a extensão da sua atuação como substituto é a própria convenção. Não existem limites, destarte, *a priori*, para o papel de parte do legitimado extraordinário.

14. Tomando-se a liberdade de formas do negócio jurídico como regra, não haveria proibição de convenção acerca da legitimação extraordinária realizada sem formalidade específica. Mesmo a aceitação tácita não seria vedada. Em todos esses casos, entretanto, requer-se visualizar se não há condição que determine formalidade específica – como a escrita, em possível vulnerabilidade – e se o comportamento do contraente permitiria presumir-se a sua anuência – no evento da aceitação não expressa.

Também, por fim, concernente a especificidades outras, verificou-se, com base nos entendimentos a que chegamos:

15. Os efeitos da coisa julgada vinculam tanto o substituto quanto o substituído.

16. Ao substituído e ao substituto competirão as responsabilidades de sucumbência. Isso é devido para que se evite o uso da legitimação extraordinária como instrumento de fraude, já que, se diferentemente fosse entendido, poder-se-ia conceder a legitimação a um terceiro insolvente.

17. Se for apurado o negócio jurídico processual nulo por inteiro ou na parte específica da substituição, a demanda será rejeitada por inadmissibilidade. A legitimidade não impede a formação do processo porque é estranha, sempre, ao mérito. Nesses casos, com o fim de privilegiar a decisão de mérito, o juiz deve possibilitar que as partes possam alterar a causa de nulidade, firmando nova e válida convenção processual.

18. Falecendo o substituído no curso da substituição processual, encerra-se essa última, uma vez que não pode haver substituição de indivíduo que não seja mais pessoa natural para o Direito.

19. A legitimação extraordinária em concorrência com o legitimado ordinário será sempre a adotada como parâmetro quando não houver disposição clara sobre a opção escolhida pelas partes. Justifica-se isso em razão de ser interpretação restrita, mais protetiva, porque a espécie exclusiva, em que o substituto ingressa no lugar do substituído, implica em renúncia de posição jurídica.

20. A legitimação extraordinária da posição ativa não requer participação ou autorização do réu, a quem somente será dada a ciência do negócio.



21. Quando a substituição processual ativa se dá em processo de defesa de direito relativo, é obrigatória a notificação do futuro réu. Essa será aceita por qualquer meio de prova. Por outro lado, fazendo-se defesa de direito absoluto, não se requererá a notificação do futuro réu, já que este é indeterminado.

22. A legitimação extraordinária da posição passiva sempre ocorrerá a partir da cientificação da outra parte processual, conforme artigo 299 do Código Civil. Somente aí é que se admite a sua oposição frente a terceiros. Feita a substituição apenas na espécie concorrential, todavia, não há de se falar em obrigatoriedade da notificação ou da concordância. Nesses casos, o autor pode escolher contra quem demandar, inexistindo prejuízo e, logo, possibilitando-se a ampliação dos legitimados passivos sem a sua ciência ou anuência.

23. A legitimação passiva não se confunde com a solidariedade passiva. Qualquer dos possíveis réus demandados, por isso, não poderá chamar ao processo outro ou outros legitimados.

24. É possível haver mais de um substituto processual em um mesmo processo. Uma mesma parte, como o autor, por exemplo, poderia ter, então, vários sujeitos investidos como legitimados extraordinários.

25. O substituto processual pode convencionar nova transferência da situação de legitimação extraordinária. Para isso, precisa observar a participação, igualmente, da parte material, isto é, o legitimado ordinário. Nesse caso, o que há é transferência, o substituto deixando o seu lugar a um novo substituto. Nessa convenção, a eventual participação de outros sujeitos, bem como demais requisitos de limites, reger-se-ão a partir do regramento geral de limitações das convenções processuais e da legitimação extraordinária.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. *In*: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 315-336.
- ALVIM, Arruda. Substituição processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 69, n. 241, p. 39-48, jan./mar. 1973.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. Legitimidade extraordinária no CPC/15: ajustes e poderes das partes e do assistente processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 207-220, jul./set., 2017.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [livro eletrônico].
- ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- ASSIS, Araken de. Substituição processual. *In*: DIDIER Jr. Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm. p. 51-68, 2011.
- ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia - Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 393-423, jun. 2015.
- BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014.
- BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**: anotações de acordo com o novo código civil. Campinas: LZN, 2003. Tomo I.
- BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Substituição processual e coisa julgada no processo civil individual**. 2014. 168 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-132627/publico/Substituicao\\_processual\\_e\\_coisa\\_julgada\\_no\\_processo\\_civil\\_individual.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-132627/publico/Substituicao_processual_e_coisa_julgada_no_processo_civil_individual.pdf). Acesso em: 03 nov. 2019.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011.
- BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. *In*: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 481-498.
- BONIZZZI, Marcelo José Magalhães. Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, [s.n.], p. 139-149, jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial Nº 1.295.966 - GO (2018/0117901-2)**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília: 16 out. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/639319914/agravo-em-recurso-especial-aresp-1295966-go-2018-0117901-2?ref=amp>. Acesso em: 04 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.482.294-CE**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 09 jun. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153646459/recurso-especial-resp-1482294-ce-2014-0238113-2?ref=serp>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 751.500**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 05 ago. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6519985>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 629**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2826>. Acesso em: 12 de out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento Nº 5031891-38.2019.4.04.0000**. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre: 18 set. 2019. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712967176/agravo-de-instrumento-ag-50051453620194040000-5005145-3620194040000/inteiro-teor-712967226>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução: Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Volume 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. Volume 3.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 809, [s.n.], 2003.

COHEN-KOPLIN, Klaus. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHEL, Luis Alberto. (Org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 15-51, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. Volume 1.

DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER Jr., Fredie. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 47-54.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Florianópolis. 2017. Disponível em: <http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 11 de out. 2019.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, [s.n.], p. 43-73, maio 2017.

GOMES JR., Luiz Manoel. Sistema coletivo: porque não há substituição processual nas ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 221, [s.n.], p. 461-472, jul. 2013.

ITALIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto n. 1443, de 28 ottobre 1940. Disponível em: <http://www.ficiesse.it/upload/files/CODICE%20DI%20PROCEDURA%20CIVILE.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009 [*e-book*].

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, [s.v.], n. 404, jun. 1969.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87-98.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **Negócios processuais e a legitimação ad causam no CPC/15**: análise sobre a legitimação extraordinária negociada. 2016. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25816>. Acesso em: 04 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Nº 70069584845**. Relator: Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre, 31 ago. 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380372759/agravo-de-instrumento-ai-70069336824-rs/inteiro-teor-380372785>. Acesso em: 03 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70077070027**. Relatora: Lusmary Fatima Turelly da Silva. Porto Alegre, 30 maio 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/693939526/apelacao-civel-ac-70079903829-rs/inteiro-teor-693939543>. Acesso em: 03 nov. 2019.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo**: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? *In*: CABRAL, Antônio. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 75-92.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. A legitimação conglobante nas ações coletivas: a substituição processual decorrente do ordenamento jurídico. **Videre**, Dourados, ano 2, n. 3, p. 101-116, jan./jun. 2010.